



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROF. ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS – CCSA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



CHRISTIAN ROGER ALVES DE AGUIAR

**IMPEACHMENT: UM PROCEDIMENTO POLÍTICO DESENVOLVIDO SOB
A EVOLUÇÃO DE MOVIMENTOS SOCIAIS.**

PARNAÍBA

2017

CHRISTIAN ROGER ALVES DE AGUIAR

**IMPEACHMENT: UM PROCEDIMENTO POLÍTICO DESENVOLVIDO SOB
A EVOLUÇÃO DE MOVIMENTOS SOCIAIS.**

Monografia apresentada à banca examinadora da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do professor Geilson Silva Pereira.

PARNAÍBA

2017

**IMPEACHMENT: UM PROCEDIMENTO POLÍTICO DESENVOLVIDO SOB
A EVOLUÇÃO DE MOVIMENTOS SOCIAIS.**

Monografia apresentada à banca examinadora da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Geilson Silva Pereira.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Geilson Silva Pereira

Roberto Cajubá da Costa Britto

Ellen Cristina Cassimiro Ribeiro

AGRADECIMENTOS

Por 5 anos passamos por vários testes, dificuldades e erros em que muitas vezes pareciam um escuro sem fim, porém sempre existiram suportes, setas e orientações que nos levaram ao final dessa vitoriosa jornada, e por fim só me resta agradecer à todos aqueles que tornaram essa trajetória possível, começando primeiramente por meus pais Maria do Socorro Alves de Aguiar e Cesário Antônio de Aguiar, me enchendo de carinho e amor desde o primeiro momento em que minha presença começou a existir e que sem pensar diversas vezes desistiram de seus desejos para me dar meios com que eu conseguisse alcançar os meus sonhos e objetivos; gostaria de agradecer também a minha avó a quem carinhosamente costumo chamar de mãezinha (nomenclatura que só faz deixar mais claro o tanto de amor e atenção a que ela dedica a mim); a meus irmãos Alysson Augusto Alves de Aguiar e Leonardo Telles Alves de Aguiar por sempre se prestarem a ser meus parceiros em qualquer situação que acontecesse, fosse ela boa, ruim, fácil ou difícil, sempre posso contar com eles; Ao restante de minha calorosa família, tanto os mais presentes que estiveram ao meu lado, como aqueles um pouco mais ausentes que desejaram que tudo desse certo pra mim; Dedico também a todos os meus mestres professores, em especial ao meu orientador Geilson Pereira, que tive o prazer de receber seus ensinamentos e orientações, conseguindo assim, alcançar minhas pretensões; e Por fim mas não menos importante, meus queridos amigos e amigas que por inúmeras vezes demonstraram o quanto se importavam comigo por meio de seus gestos de amizade. Dedico esta monografia a todos vocês que se dedicaram mesmo que um pouco a me ajudar e me apoiar nessa longa trilha que me traz a este momento especial. Finalmente, Muito obrigado a todos os que me apoiaram e acreditaram em mim.

RESUMO:

A presente monografia tem como função analisar o instituto do Impeachment como procedimento desenvolvido em meio a movimentos sociais, através da revisão de seu conteúdo histórico. Este trabalho de conclusão de curso vem recheado dos ordenamentos jurídicos a qual serão utilizados no decorrer do procedimento, além de fatos históricos globais e nacionais que o moldaram. Tem por objetivo também destacar os critérios políticos que influenciam o processo de Impeachment e que acarretam em uma inversão de funções entre os três poderes no meio da admissibilidade e julgamento do Instituto. Por fim faz-se presente a importância dos movimentos sociais no desenvolvimento e julgamento do processo, que se utiliza da Constituição Federal de da Lei de 10 de abril de 1.079 para se basear em sua execução. Concluindo, o Impeachment é um procedimento que começou com caráter penal, porém se transformou em um instrumento político altamente influenciado pelo meio social.

Palavras-Chave: Constituição Federal, Lei, Impeachment, Procedimento, Processo, Crimes de Responsabilidade, Manifestações, Movimento.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to analyze the Institute of Impeachment as a procedure developed through social movements, through the revision of its historical content. This work of completion of course is filled with legal systems which will be used throughout the procedure, as well as global and national historical facts that shaped it. Its purpose is also to highlight the political criteria that influence the Impeachment process and that entails a reversal of functions between the three powers in the midst of the admissibility and judgment of the Institute. Finally, the importance of social movements in the development and judgment of the process, which is used in the Federal Constitution of the Law of April 10, 1,079, is based on its execution. In conclusion, Impeachment is a procedure that began with a criminal nature, but it has become a political instrument highly influenced by the social environment.

Keywords: Federal Constitution, Law, Impeachment, Procedure, Process, Responsibility Crime, Manifestations, Motion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO:	9
Capítulo I:	11
A ANÁLISE HISTÓRICA DO IMPEACHMENT	11
1.1 Procedentes Históricos do Impeachment:	11
1.2 O Surgimento do Impeachment:	13
1.2.1 O Impeachment na Inglaterra Absolutista:	13
1.2.2 Termos Conclusivos do Desenvolvimento do Impeachment na Inglaterra:.....	18
1.3 A Influência Norte-Americana no Procedimento do Impeachment	19
CAPÍTULO 2:.....	21
O IMPEACHMENT NAS INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	21
2.1 A Saga Histórica do Impeachment no Brasil.	21
2.1.1 A Particularidade na Primeira aparição da Carta Monárquica de 1824:	21
2.1.2 Características Procedimentais da Carta de 1824:	22
2.3 O A despedida da Fase Monárquica e o Aparecimento de um Procedimento Unicamente Político, Carta Constitucional de 1891:	23
2.4 A Constituição de 1934 Sendo o Produto de Revoluções Sociais.	25
2.5 O Golpe de Estado de Vargas, a Constituição de 1937.....	26
2.6 O Fim do totalitarismo da Carta Antecessora, Constituição de 1946:	27
2.7 A Constituição de 1967:.....	28
CAPÍTULO 3:.....	30
O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL DO INSTITUTO DO IMPEACHMENT	30
3.1 A Carta Constitucional de 1988 e a Disposição da Lei 1.079/50 Acerca do Julgamento de Crimes de Responsabilidade do Chefe do Executivo Brasileiro:.....	30
3.1.1 O Ato Ilícito Praticado, “Os Crimes de Responsabilidade”:.....	31
3.1.2 A Denúncia:	32
3.1.3 O Julgamento e Quem Está Apto para Julgar:	34
3.1.4 As Consequências do Julgamento:.....	37
3.2 O Impeachment No Meio Estadual:.....	37
3.3 O Impeachment No Meio Municipal:	39
CAPÍTULO 4.....	44
IMPEACHMENT: UM PROCEDIMENTO POLÍTICO DESENVOLVIDO SOB A EVOLUÇÃO DE MOVIMENTOS SOCIAIS.....	44
4.1 Os Impedimentos de Carlos Luz e Café Filho:	44

4.2 O Primeiro Caso de Impeachment de um Presidente no Brasil baseado na Lei 1.079/50: Fernando Collor de Melo:	46
4.2.1 Um Breve Contexto Histórico antes de Collor chegar ao Poder:.....	46
4.2.2. A Frustração do Povo com as Denúncias de Corrupção no Período em que Collor foi Presidente, o Surgimento dos “Caras Pintadas” e a Instauração do Impeachment:	47
4.3 O Impeachment de Dilma Rouseff:	49
4.3.1 O Contexto Histórico do Brasil Precedente ao Impeachment de Dilma:	50
4.3.2 A Tentativa Inicial de Impor Impeachment a Dilma Rouseff:.....	50
4.3.3 As Acusações e a Influência das Manifestações Populares que Levaram ao Impeachment de Dilma:.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS:	54
REFERÊNCIAS:	56

INTRODUÇÃO:

O procedimento de Impeachment trouxe à tona sua importância no ordenamento jurídico brasileiro quando em 1992, sob a defesa de um procedimento especial, o Congresso Nacional deu procedência ao julgamento do então Chefe do Executivo Fernando Collor de Mello por praticar delitos contra a Carta Magna. Delitos que são tipificados na Legislação de número 1.079 de 10 de abril de 1950 e são popularmente conhecidos como crimes de responsabilidade, sendo os instrumentos alavancadores do processo.

O processo de Impeachment não atinge unicamente o Presidente da República, pois também poderá ser instaurado contra os Governadores e Prefeitos que vierem a praticar os crimes de responsabilidade.

Com este conceito, a presente monografia pretende discutir acerca da natureza jurídica do instituto, fazendo relação com as várias características do mesmo, no decorrer do tempo. O objetivo é discorrer acerca do meio político em que o procedimento é abordado visando entender a diferença que se é vista quando julgado o processo pelo Senado Federal de quando ele é julgado pelo Judiciário.

Fez se necessário também, a necessidade desta monografia responder as questões relacionados ao pôr que se instaurou o processo de Impeachment contra Chefe do Executivo Local, analisando seu ritos e motivos que podem levar a abertura do procedimento e destacando também a influência da situação da sociedade nos casos de Impeachments dos Presidentes da República.

Lembrando que a pena do condenado não passará da sua perspectiva política, como será disposto posteriormente, questionando-se o fato de o Impeachment ter ou não natureza jurídica para ministrar uma atuação política no ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo isso em mente, a presente monografia, por meio de seus métodos técnicos e históricos, tem a função de destacar os critérios políticos nas hipóteses em que se é vista uma sobreposição aos aspectos jurídicos, sendo feito um estudo complexo acerca da

matéria, ou seja, ela visa transparecer como um instituto intitulado como jurídico tem na verdade uma matéria política.

Para que isso pudesse acontecer, foram utilizadas pesquisas bibliográficas que tinha como objetivo analisar a origem histórica do procedimento. Reavendo as situações que forma direta e indireta vieram a fundamentar o desenvolvimento do que é Impeachment. Neste momento, damos início aos estudos na Inglaterra, onde surge em meio a movimentos sociais a base do impeachment, que foi evoluindo em conjunto com as manifestações de interesse social, onde no ordenamento jurídico americano se trajou de cunho unicamente político, chegando em uma versão totalmente diferenciada daquela de seu início ao Brasil.

A partir daqui, será analisada cada uma das Cartas Magnas Brasileiras, sendo destacado o meio histórico jurídico e as revoluções sociais que influenciaram mais uma vez e diretamente o Instituto. Desta Forma, o primeiro e o segundo capítulo desta monografia terão como objetivo destacar a origem e a evolução do Instituto em meio a movimentos sociais, sendo que o primeiro tratará a questão global do Instituto e o segundo a questão nacional.

Depois o terceiro capítulo terá por função um estudo aprofundado acerca da parte técnica do procedimento, ressaltando a base do Instituto atual que pode ser encontrada na Lei Nº 1.079 de 10 de abril de 1950. Neste determinando momento, o trabalho faz uma análise unicamente jurídica acerca do assunto e observa primariamente os crimes de responsabilidade que ensejam na instauração do processo, passando depois por um estudo do instituto nos meios Federal, Estadual e Municipal.

Por Fim, o quarto e último capítulo desta pesquisa, tem por função destacar o quão importantes são os movimentos sociais desde a denúncia até a efetivação do Impedimento nas duas situações em que os Presidentes da República do Brasil foram Impeachmados (os dois baseados na Lei 1.079/50). Tal capítulo se utiliza também da opinião de doutrinadores para recheiar acerca da matéria e destaca também os eventos que aconteceram em cada procedimento.

Capítulo I:

A ANÁLISE HISTÓRICA DO IMPEACHMENT

Este capítulo tem por função fazer uma linha de tempo sobre o impeachment, ou seja, vem com o intuito de proporcionar em um primeiro momento as situações históricas precedentes à instauração do procedimento. Depois será feita uma análise sobre a instauração de fato do instituto impeachment tendo por base o ordenamento jurisdicional britânico, tanto na esfera política quanto na criminal. Por fim, trará o sistema norte-americano que veio de fato influenciar o modelo sistemático de impeachment brasileiro.

1.1 Procedentes Históricos do Impeachment:

O processo de impeachment vem do avanço da democracia na sociedade, ou sejam, não tem do que se falar no procedimento da forma como o conhecemos no sistema jurídico brasileiro atual, pois o mesmo foi desenvolvido em diversos e vagarosos estágios, ao longo do tempo e até mesmo muito antes do constitucionalismo. Com o intuito de tornar explícitos os fatores que ao longo da história influenciaram as várias figuras institucionais que o precederam. Sendo inclusive debatido nesta monografia posteriormente, a doutrina concorda que o impeachment tenha origem no ordenamento jurídico britânico, no entanto, este tópico se presta a apresentar de forma breve alguns dispositivos históricos que objetivavam, da mesma forma que o impeachment, manter a margem politicamente os cidadãos indesejados à sociedade. É válido argumentar que estas mesmas ferramentas fundamentaram o que no fim viria a ser conhecido por Impeachment futuramente.

Dando fundamentos ao tema, Antônio Riccitelli afirma:

O impeachment é um instituto derivado de costumes imemoriais. Inicialmente, os crimes eram julgados em reuniões dos membros da tribo ou do Estado. Após a criação dos tribunais, apenas as infrações de relevante importância pública continuaram a ser submetidas ao *verdictum* de todo o corpo de cidadãos, posteriormente, ao Conselho de Anciãos, chefes de família e senhores feudais. Em Atenas, o homem que representava algum tipo de risco para a sociedade era condenado, por uma assembleia popular, ao exílio político, ao ostracismo. Em Roma, os acusados de delito capital tinham o direito a um julgamento popular em praça pública. (RICCITELLI, Antônio, 2006, p. 5)

Não é novidade que Grécia e Roma, sejam conhecidos mundialmente como as civilizações que foram “o berço da democracia”, logo, em referência ao tema, Riccitelli coloca-as como exemplos iniciais do que poderia ter dado origem aos fundamentos do instituto impeachment, afinal de contas, neste momento a sociedade já visava um afastamento daqueles que pudessem demonstrar algum perigo à própria sociedade e até mesmo à própria pátria. Naquela época, a nacionalidade do indivíduo tinha um significado diferente dos tempos atuais, pois, antigamente tratava-se de um critério de orgulho, valores, e até mesmo de poder, o simples fato de pertencer a tal nação já era tido, de certa forma, como um cartão de visitas sobre a cultura e a religiosidade da pessoa, enquanto isso atualmente, a nacionalidade tem um significado relacionado ao local de nascimento da pessoa.

Sobre tal argumentação, Tolomei sintetiza:

A pátria correspondia ao local onde seus antepassados, bem como a religião deles, havia se estabilizado e vivido. Era lá que se situavam, segundo a crença da época, os deuses que acompanhariam o homem, a semelhança do que já o haviam feito em relação aos seus antepassados. (TOLOMEI, 2010, p. 11)

Por este motivo, o exílio era considerado mais grave até do que a execução nos critérios de julgamento do estado e da sociedade, afinal, todo o legado deixado por um cidadão seria apagado (trazendo vergonha inclusive para sua família). “Ao ser exilado, o homem deixaria toda a sua honra, religião e história para trás. Tornar-se-ia um abnegado, sem maiores perspectivas para sua vida”. (TOLOMEI, 2010, p.12).

Como se percebe, ao sentir do cidadão antigo, nada poderia ser mais doloroso do que se ver privado de sua pátria, já que nesta noção se encontrava tudo o que de maior valia tinha o indivíduo a possibilidade de obter. Caso se pensasse que a vida deveria ser o bem jurídico de relevância mais acentuada no mundo antigo, não se poderia olvidar que era pela pátria que, de acordo com pensamento então em voga, valia a pena viver. A privação da pátria denota-se, tirava todo e qualquer sentido que se poderia cogitar em relação à vida do homem antigo. (TOLOMEI, 2010, p. 12-13)

Ressalta-se que o exílio nessa época não faz jus diretamente ao que o impeachment é hoje, pois se for feita uma comparação, os efeitos a que eram submetidos a pessoa exilada eram muito mais devastadores e brutais do que a que sofre impeachment atualmente, afinal o indivíduo era tido como “morto” e seu passado “apagado”. Porém, como se tratava de um mecanismo para se manter protegido o estado e a sociedade perante indivíduos prejudiciais aos mesmos, acaba-se tendo uma pequena ligação entre os dois.

Por fim, o que de fato seria conhecido como impeachment, vem posteriormente ser apresentado no ordenamento jurídico britânico, matéria que será transcrita no próximo tópico.

1.2 O Surgimento do Impeachment:

Por mais que os antigos mecanismos mencionados tenham tido um importante papel de influência no desenvolvimento do que futuramente seria conhecido como impeachment, ainda não se tinha determinado uma origem de fato do instituto, algo que mudou quando o ordenamento jurídico britânico finalmente desenvolveu o termo em duas diferentes esferas, a política e a criminal.

Sobre o assunto Antonio Riccitelli afirma:

A espécie criminal nasceu no direito medieval inglês, simultaneamente ao surgimento das classes políticas que orbitavam a corte real: os nobres feudais e os novos burgueses. No meio dessa estrutura, o impeachment criminal nasceu, desempenhou função estratégica na implantação do sistema de governo parlamentarista inglês e, antes de desaparecer daquele contexto histórico, deixou marcas indeléveis na Constituição norte-americana. Ressurgiu com características distintas, não sugerindo punições físicas ou patrimoniais, tornando-se procedimento de características especialmente políticas. O impeachment republicano mediante um processo de mutação emergiu na fase da constituição escrita. (RICCITELLI, 2006, p.4)

Riccitelli traz um contexto sobre a ordem dos fatos acerca das duas esferas e seguindo seu raciocínio, o presente trabalho, irá desenvolver um estudo sobre as duas.

1.2.1 O Impeachment na Inglaterra Absolutista:

O Impeachment que surgiu no regime absolutista inglês, detinha a importante função de ser o elemento que afastava maus políticos, ou seja, seria uma ferramenta democrática de controle visando a proteção da sociedade que impossibilitava o político desonesto praticar atos que viessem a prejudicar o estado e agir em contrapartida ao desejo do povo. Nesta mesma época é válido ressaltar que diversos movimentos com termos políticos e sociais estavam aflorando na Inglaterra e tais manifestações influenciaram diretamente nos fundamentos e desenvolvimento do procedimento de

impeachment. Neste tópico da presente monografia serão apresentados alguns dos movimentos e o seu desenrolar, que vieram a dar impulso na criação do instituto.

É importante lembrar antes de tudo, que nesse momento a Inglaterra ainda era regida por um rei absoluto e que o povo inglês sofria com as decisões sem restrição do próprio que afetava majoritariamente de forma negativa todo e qualquer tipo de iniciativa de direitos individuais.

Se faz notório destacar a frase do rei da França que é contemporâneo a época, Luiz XIV, “L’État c’est moi”, no vernáculo, “o Estado sou eu”. (COTRIM, 1999, p. 65). Daqui se mostra o quão forte era o poder do rei, no momento em que afirma que sua ambição é o desejo do estado e vice-versa, qualquer caráter que vá contra seu desejo, logo de cara, será reconhecido como algo ofensivo ao estado.

Alguns filósofos naquele momento reconheciam tal poder ao monarca, como exemplo podemos citar Thomas Hobbes, que não só defendia o absolutismo do rei, como ainda afirmava a necessidade de os homens depositarem sua liberdade para o controle do Leviatã, representado pela figura do monarca na época.

Hobbes deixa exposto:

A ofensividade da natureza dos homens uns com os outros, deve-se acrescentar um direito de todos os homens a todas as coisas, segundo o qual um homem invade com direito, e outro homem com direito resiste, e os homens vivem assim em perpétua difidência, e estudam como devem se preocupar uns com os outros. O estado dos homens em sua liberdade natural é o estado de guerra (HOBBS, 2002, p. 96)

Nesse pequeno transcrito, pode se considerar de acordo com Hobbes que caso não exista a figura de um soberano e os homens apresentem direitos iguais, acabaria acarretando um estado natural de “guerra”. E ele completa:

Aquele portanto que deseja viver num estado tal como é o estado de liberdade e direitos de todos sobre tudo, contradiz a si mesmo. Pois todo homem, pela necessidade natural, deseja o seu próprio bem, ao qual aquele estado é contrário, no qual supomos haver disputa entre os homens que por natureza são iguais e aptos a se destruírem uns aos outros (HOBBS, 2002, p. 96).

Logo, apenas a convenção do que seria o justo e racional acerca do direito de um cidadão, não completa os requisitos que trariam a paz para sociedade, pois segundo as convicções de Hobbes, é necessário a detenção de poder na mão de um soberano (nessa situação o rei) para que se consiga chegar a uma situação estável e harmônica no estado natural das relações humanas, onde seriam atribuídas a ele funções:

Pertence também ao julgamento do mesmo poder soberano publicar e tornar conhecida a medida comum pela qual todo homem deve saber o que é seu e o que é de outrem, o que é bom e o que é mau, o que ele está obrigado a fazer e o que não está, e ordenar que o mesmo seja observado. Estas medidas das ações dos súditos são aquelas que os homens chamam de leis políticas ou civis. A elaboração destas deve, de direito, caber àquele que tem o poder da espada, pelo qual os homens são compelidos a observá-las, pois, de outra forma, elas teriam sido elaboradas em vão (HOBBS, 2002, p. 138).

Hobbes argumentava e atribuía características fundamentando o absolutismo, porém, como foi dito anteriormente na frase de Luis XIV, o rei estava muito bem convicto de seus poderes. Porém, tal absolutismo, não era delegado a seus auxiliares, funcionários e ministros, o que é muito bem destacado por Sérgio Borja:

o rei era isento de responsabilidades, o que se traduzia na expressão “*the king can do no wrong*”, ou seja, "o rei não erra", e por isso é insubstituível, o mesmo não acontecia com seus auxiliares, os ministros e os funcionários da coroa. Assim, por razões específicas, o rei era tido como inviolável, mas seus prepostos eram depositários de responsabilidades perante a nação. (BORJA, 1992, Pag.11)

Logo, os movimentos político-sociais buscaram um meio de criar alguma ferramenta que pudesse restringir, retardar, etc os poderes do rei. Assim com um governo que exercia sua função de forma abusiva e que não poderia ser punido, foram abertos precedentes para o parlamentarismo britânico finalmente criar um mecanismo de defesa, tal mecanismo fora denominado “Impeachment”.

Sobre o impeachment Riccitelli conclui:

...teve suas raízes na Inglaterra a partir do século XIII, quando foi utilizado como alternativa para garantir a punição, em geral dos nobres e frequentadores da corte, acusados pelo clamor popular, ensejando a abertura de investigação por uma das casas parlamentar. (RICCITELLI, 2006, p.5)

A respeito do parlamentarismo inglês, é bom destacar que era dividido (e continua até hoje) em duas câmaras, naquela época, existiam a câmara dos nobres e lordes que era fundada pela aristocracia do estado e a câmara comum, onde se tinha o elemento democrático do povo, as duas câmaras constituíam um sistema muito parecido com o atual poder legislativo brasileiro, tanto é que até hoje nos casos relacionados ao impeachment, o chefe de estado será julgado pelo poder legislativo.

No entanto, a ferramenta que acabara de ser criada, mesmo que tivesse como foco inicial atacar o rei, ainda não poderia atingi-lo diretamente pelos motivos já expostos

anteriormente (poder absoluto, “*the king can do no wrong*”, irresponsabilidade, etc.), porém, o instituto poderia ir direto em cima de seu primeiro ministro, funcionários e afins, desta maneira então, finalmente conseguindo atingir indiretamente o soberano que tinha blindagem pessoal contra o instituto.

Riccitelli mais uma vez confirma:

o impeachment é um instituto originário da Inglaterra que representava uma acusação ao ministro do monarca. A acusação, na realidade, era ao 16 monarca, entretanto, como este se posicionava acima dos homens e das coisas, conforme a teoria do direito divino, não poderia ser atingido pelo instituto. Por consequência, a acusação restringia-se ao ministro.

Nesta situação, o impeachment estava assignado na esfera criminal e suas punições ao condenado eram variáveis “...as penas poderiam ser desde a perda do cargo de autoridade, multas, até a punição por castigo corporal, que poderia resultar, inclusive, na própria morte.” (RICCITELLI, 2006, P.6)”

Devido ao momento político conturbado a que a monarquia absolutista da Inglaterra vivia e ainda por cima turbinado pela insatisfação que a população tinha em cima do rei, foram surgindo mais movimentos de caráter social o que por volta do século XIV (existe uma divergência de doutrina neste ponto, alguns autores como Paulo Brossard sugerem por volta de 1280 a 1286, outros já afirmam que foi em 1376.) Acarretaram na instauração do impeachment que deslanchou como ferramenta inicial para impetrar processo penal, situação que acolheu o clamor da sociedade da época.

Quando finalmente o impeachment entrou de forma séria em vigor, o medo que recaiu em cima dos ministros do rei foi tão grande que eles resolveram renunciar seus cargos, situação muito bem exposta por Riccitelli:

Em virtude das implicações pesadas, como o pagamento de altas multas, o confisco de bens patrimoniais, a restrição de liberdade e, em alguns casos, pagando com a própria vida, os condenados pelo processo de impeachment, tentando fugir de terríveis penas, começaram a renunciar a seus cargos de ministros do rei, antes mesmo de ser instaurado o processo, evitando a hipóteses de serem réus do instituto. (RICCITELLI, 2006, P.8)

No entanto, de 1549 até meados do século XVII, ocorreu um período de “calmaria” na aplicação do instituto, pois ele passou a ser utilizado em menor intensidade devido ao fato de ser um procedimento complexo e que suas sentenças ainda não tivessem uma linha única de punição (quando deveriam ser mais brandas ou severas). De fato essas foram as “...causas que, definitivamente influenciaram então o Parlamentarismo

dominante a substituí-lo por uma lei condenatória chamada de *Bill of Attainder*. (RICCITELLI, 2006, p. 9) ”, ainda de acordo com Riccitelli, apesar de sem dúvidas nenhuma, o impeachment ter elevada importância na história, ele acaba caindo em desuso por causa de seus próprios fundamentos complexos que era “Identificado como um processo penal com procedimento político que assegurava ao acusado o direito à ampla defesa” completa (2006, p.10).

Assim surge o *Bill of Attainder* como substituto, que é uma expressão empregada no direito para designar ato legislativo que importa considerar alguém culpado pela prática de crime sem a precedência de um processo e julgamento regular em que lhe seja assegurada ampla defesa, além disso, era um procedimento que condenava *ex vi legis* (do latim: “Direito por força da lei”) e que melhor atendia as necessidades da época. Sobre tal processo Riccitelli o caracteriza:

a) diferente do impeachment, que é um processo judicial, a lei *Bill of Attainder* é um processo legislativo; b) é adotada por ambas as Câmaras; c) ao contrário do impeachment, não prescinde do assentimento formal do rei; d) de caráter indefinido do crime, apesar de ser mais aplicável à traição, não precisa se restringir à definição jurídica, podendo, portanto, ser utilizado para qualquer tipo de crime; e) tem por origem de instauração a decretação da pena de morte ou banimento e a condenação por traição ou felonía. (RICCITELLI, 2006, p. 10)

Neste momento, a pressão social exercida tinha como motivação a vontade da sociedade britânica de adquirir direitos individuais e mesmo com a insistência do rei em tentar reprimir os movimentos, finalmente acontece um marco histórico muito conhecido mundialmente, a “assinatura da Declaração de Direitos” que foi acarretada pela revolução inglesa. A declaração deu maiores poderes ao parlamento que passou a limitar a influência do monarca sobre a casa, resultando assim em uma frase muito famosa nos livros de história e aqui caracterizado pelas palavras de Gilberto Cotrim: “a partir dessa época, costumou-se dizer que na Inglaterra “o rei reina, mas não governa”. (1999, p. 13).

Simultaneamente com a declaração, o impeachment reascendeu superando a fase do *Bill of Attainder*. A nova sociedade britânica teve como característica um momento em que a história inglesa se fundiu com o próprio histórico do parlamentarismo, passando a existir uma delimitação de uma estrutura ao Estado que visava conviver de forma harmônica com várias outras mudanças estruturais da nação.

Nesta situação o impeachment deixa de ser unicamente penal e segundo Paulo Brossard “ (1992, p. 28/30), o impeachment passou a ser admitido também nos casos em que determinada conduta pudesse prejudicar o país, ainda que não constituísse uma figura delitiva.

Desta forma é válido lembrar que antes o impeachment possuía uma área de atuação unicamente penal e suas infrações eram estabelecidas em lei (onde seus delitos eram tipificados e já aparentavam uma pena estabelecida para cada qual), porém, no século XVII passou-se também a serem aceitos casos em que não acontecia crime de fato, ocorrendo então delitos que prejudicariam o país e que não tinham sido expressos em lei.

Assim então nasce um instituto fundamentado por características políticas além das penais que já existiam antigamente.

A respeito do assunto Sérgio Borja afirma:

a fase inicial foi puramente criminal, judicial, tendo evoluído lentamente até aceitar uma dimensão política. Esta dimensão política ganhou maior elasticidades, quando passaram também a ser admitidos, com reação aos crimes e fatos delituosos que não estavam tipificados como preceitos criminais, fatos que eram, na verdade, contrários ao Estado. Segundo os estudiosos do assunto, por um período que se estenderia do século XVIII ao XIX, o impeachment iniciou sua trajetória já nitidamente política, independentemente de uma caracterização a priori penal. (BORJA, 1992, p.13)

Logo, podemos notar que o impeachment começa a deixar a natureza jurídica que foi construída no absolutismo inglês onde eram aplicadas penas diretamente no político ruim e passa a visar mais a questão de pena política.

1.2.2 Termos Conclusivos do Desenvolvimento do Impeachment na Inglaterra:

Neste subtítulo será feita apenas uma pequena conclusão do que todo o sistema evolutivo do impeachment na monarquia inglesa resultou.

Com o Estado inglês finalmente adquirindo e demonstrando a uma estabilização social-política após vários movimentos sociais, o governo da Inglaterra no século XVII, principalmente devido à câmara dos comuns no parlamento, traz consigo uma ferramenta de impeachment que já se assemelha com aquele que é utilizado atualmente.

De acordo com Sérgio Borja (1992, p.13) "...a um juízo de valor penal, previamente definido em lei, aglutinou-se uma área de discricionariedade política". A

partir deste entendimento, fica claro que após um período que tinha caráter unicamente criminal, o impeachment passa a ser apreciado de forma mista, conservando ainda alguns atos procedimentais. Basta lembrar que até os dias de hoje o instituto é instaurado por uma casa diferente a da qual seria julgado.

Toulomei deixa mais claro o que foi exposto:

Denota-se, portanto, que não foi aleatória a escolha de uma Casa para admitir a acusação e outra para julgá-la. Diverso disto, cada um dos atos praticados pelos parlamentares ingleses era dotado de toda uma simbologia responsável por expressar a ingerência do povo nos assuntos pertinentes ao Estado, rompendo, ao menos em tese, com o paradigma de exclusão que o povo tinha em relação à vida pública. Propor uma acusação em face de funcionários reais, mais do que fato comprovador da força que o Parlamento vinha adquirindo, se constituía em medida idônea à exteriorização dos direitos de participação popular na gestão do Estado, que até então vigorava no mais profundo absolutismo. (TOLOMEI, 2010, p.25)

Mesmo que ainda possua uma alta influência recorrente ainda da fase criminal, Sérgio Borja (1992, p.13) ressalta: "a jurisdição relativa ao processo de impeachment passou a ser marcadamente política, admitindo-se a condenação até mesmo pela simples motivação de mau desempenho do cargo".

1.3 A Influência Norte-Americana no Procedimento do Impeachment

A partir do momento em que adota algumas características das leis da Inglaterra para sua constituição, os americanos trazem para si o modelo inglês de impeachment junto, porém, eles apresentaram uma forma mais ligada ao cunho político do instituto em seu ordenamento jurídico.

Diferentemente do que era no início do sistema britânico, na constituição dos Estados Unidos eles deixam bem claro que um indivíduo só será afetado no seu cargo e função pública, tal afirmação está fundamentada no artigo I, seção 3 que diz: “a pena nos crimes de responsabilidade não excederá a destituição da função e a incapacidade para exercer qualquer função pública, honorífica ou remunerada, nos Estados Unidos.” (1787, <http://www.direitoshumanos.usp.br/>).

Desta forma fica explícito que não será mais aplicado penas que incidam sobre qualquer outra matéria que não seja a política. Para deixar mais claro o que acontece é bom seguirmos o ensinamento de Sérgio Borja quando ele diz que o que se pretende é:

“retirar o poder político das mãos de quem dele fez mau uso imediato, ao mesmo tempo em que cuida para que o cidadão não possa ser reinvestido, posteriormente, em cargo público.” (1992, p.16).

Seguindo o mesmo raciocínio, Toulomei completa:

não foi do interesse dos constitucionalistas norte-americanos conferir poderes aos órgãos do Congresso Nacional para que estes pudessem impor ao réu do processo de impeachment penas que exorbitassem a natureza política de feito. Preferiram reservar à esfera judiciária eventual apreciação de conduta cujo reconhecimento criminal pudesse ensejar consequências que atingiriam não apenas o ocupante do cargo público, mas a pessoa por trás dela. (2010, p.25)

Assim podemos notar, que a influência Americana no impeachment foi lhe dar um contorno processual político com caracteres judiciais, tendo em vista que o cidadão deveria seguir uma linha tênue entre sua responsabilidade (como detentor de direitos) e sua função como uma autoridade. Nestes termos, o foco do Impeachment dos Estados Unidos é unicamente atingir as autoridades (sejam elas presidente, vice ou etc.) que violarem leis ou a constituição do país no que tange à parte de responsabilidade.

Por fim, na questão procedimental o processo de impeachment Norte Americano apresenta algumas características: em primeiro lugar o Senado é responsável pelo juízo e admissão da peça, órgão que também será responsável pelo julgamento do instituto. Tal assertiva esta disposta no artigo 1º, sessão número 6, § 6º Da constituição Americana:

só o Senado poderá julgar os crimes de responsabilidade (impeachment). Reunidos para esse fim, os Senadores prestarão juramento ou compromisso. O julgamento do Presidente dos Estados Unidos será presidido pelo Presidente da Suprema Corte. E nenhuma pessoa será condenada a não ser pelo voto de dois terços dos membros presentes. (1787, <http://www.direitoshumanos.usp.br/>)

Para concluir, é explícito que os Americanos deixaram mais simples o instituto de forma que ele ficasse mais claro com relação a sua natureza perante ao ordenamento jurídico de sua nação.

CAPÍTULO 2:

O IMPEACHMENT NAS INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Para dar continuidade a linha temporal, porém, agora no meio especificamente brasileiro, será feita uma espécie de comparação entre as Constituições brasileiras. Tal comparação terá como objetivo demonstrar a evolução do procedimento no país, marcada por cada uma das cartas constitucionais já decretadas, tendo início na carta monárquica de 1824 e sendo finalizada com a constituição federal de 1988.

2.1 A Saga Histórica do Impeachment no Brasil.

Seguindo o mesmo teor histórico da Inglaterra, onde o processo de impeachment passou por diversas fases, o Brasil desenvolveu o seu instituto também por meio de movimentos sociais e períodos de evolução histórica até moldá-lo na sua forma atual.

Este subtítulo visa demonstrar a evolução do impeachment no Brasil, fazendo uma comparação das cartas constitucionais desde de sua origem (ainda recebendo influência Britânicas e Americanas) até os dias atuais.

2.1.1 A Particularidade na Primeira aparição da Carta Monárquica de 1824:

Ainda sob governo de uma monarquia, no Brasil a figura do imperador em nada divergia do que era no período britânico, pois ele possuía a mesma proteção de responsabilidade (de acordo com o princípio “*the king can do no wrong*”) dos antigos monarcas ingleses e ainda “Era chefe de Estado vitalício insubstituível e irresponsável politicamente.” (BORJA, ano, p.23).

No caso brasileiro, existiu uma peculiaridade ligada ao sistema de três poderes que em nenhuma outra situação havia existido, tal particularidade se denominava de “poder moderador”, conhecido também como “quarto poder”, onde se tinha uma única pessoa responsável que seria justamente “o imperador”. Paulo Bonavides caracteriza esse sistema como “... uma programação deliberada da ditadura”, pois como já informado,

uma única pessoa teria em suas mãos uma função equivalente aos outros poderes, criando assim um “Monstro constitucional” (BONAVIDES, 2001, pag. 197).

Tal poder é confirmado nos artigos do capítulo I, título 5 daquela mesma carta constitucional:

o art. 98 da Carta estatua que o Poder Moderador, [...] "é a chave de toda a organização política, e é delegada privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação.". O art. 99 estabelecia, ainda, que "a pessoa do Imperador é inviolável, e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma". (www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao24.htm)

Assim como no período Absolutista britânico, a própria Carta Constitucional brasileira decretava que "a responsabilidade política recaía sobre os ministros, que exerciam o governo do Estado e podiam, portanto, ser objeto do processo de impeachment." (BORJA, 1992, p.23).

2.1.2 Características Procedimentais da Carta de 1824:

Com relação ao procedimento, primeiramente é válido destacar as atribuições de cada casa. Neste sentido, vem o art. 38 da mesma carta expor que à câmara se dava a responsabilidade de decretar quem tem lugar à acusação dos Ministros de Estado e Conselheiros de estado; E os efeitos da acusação aparecem no artigo 17 da Lei de 15 de outubro de 1827, onde :

Art. 17. Os efeitos do decreto da accusação principiam do dia da intimação, e são os seguintes: 1º Ficar o accusado suspenso do exercicio de todas as funções publicas, até final sentença, e inhabilitado nesse tempo para ser proposto a outro emprego, ou nelle provido. 2º Ficar sujeito á accusação criminal. 3º Ser preso nos casos, em que pela Lei tem lugar a prisão. 4º Suspende-se-lhe metade do ordenado, ou soldo, que tiver; ou perdel-o effectivamente, se não fôr afinal absolvido. (1827, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

Com o disposto acima, fica mais do que claro destacar que a Câmara tinha a importante função de decretar e apontar quais Ministros e Conselheiros do Estado seriam julgados, além de mostrar quais seriam as penas atribuídas para cada qual.

Já ao Senado era referido o artigo 47 da mesma carta que dizia que as suas atribuições exclusivas eram as de tomar conhecimento da responsabilidade dos Secretários e Conselheiros de Estado. Da mesma forma que a câmara, utilizou-se da lei

de 15 de outubro de 1827 para complementar, onde dizia no artigo 20 que para julgar os tais crimes, o Senado seria convertido em uma espécie de “tribunal de justiça”.

No mais, aqueles que eram acusados por crimes de responsabilidade recebiam diversas penas, desde a forma mais “brandas” em que “só perdiam o cargo e sua capacidade política”, ou seja, só teriam uma sanção relacionada ao cunho político, perderiam seus cargos e ficariam afastados e não mais poderiam exercer função pública, até os casos mais “pesados” em que se atingiria também a parte física da pessoa, no sentido literal, resultando desde prisões até tortura e por fim execução.

Para finalizar esta parte referida à primeira aparição do impeachment no ordenamento jurídico brasileiro, Tolomei explicita:

De todas estas alusões a lei de 1827, algo se nota sem exacerbado esforço: o legislador imperial agasalhara o modelo inglês de impeachment, constituindo julgamento de natureza criminal ao estabelecer penas que não se restringiam em afetar o ocupante do cargo público com a perda do mesmo, mas atacavam-lhe, igualmente, a esfera de interesses privados. (TOLOMEI, 2010, p. 44)

Podemos sintetizar das palavras de Tolomei, que apesar de ser disposto após os períodos de revoluções sociais em terras estrangeiras (não unicamente na Inglaterra como França e também nos Estados Unidos, etc.), O Brasil acabou adotando o modelo primário de impeachment que fazia jus não unicamente ao critério político, de forma diferente do que os norte-americanos fizeram já trazendo um sistema de teor unicamente político (e evoluído socialmente diga-se de passagem), mas também se utilizando da parte criminal punitiva.

2.3 O A despedida da Fase Monárquica e o Aparecimento de um Procedimento Unicamente Político, Carta Constitucional de 1891:

Neste contexto, o Brasil passava por uma mudança importante, com a proclamação da república, o país deixa finalmente de ser regido em um regime monarca e passa a ser regido como uma república. Com elevada influência dos Norte-Americanos, o Brasil começa a adotar um sistema de federação onde um país é formado por diversos estados-membros que possuem autonomia, porém, que são subordinados à um estado maior devendo seguir a sua carta constitucional.

A influência não para por aí, na própria constituição é observado que vários ordenamentos jurídicos fazem parte do legado Americano, inclusive as normas técnicas e critérios do instituto impeachment, afinal de contas o modelo brasileiro de “Parlamentarismo”, que teve um breve período de utilização, ainda não perfazia do uso unicamente político do procedimento, o que mudou com a chegada da nova carta constitucional de 1891.

Dando destaque à parte de julgamento, no quesito relacionado aos crimes comuns (de natureza penal), passou-se a ser de competência do Supremo Tribunal Federal e não mais delegado às outras duas casas. Com relação ao juízo da admissibilidade e da pronúncia do procedimento de impeachment, continuou sendo de responsabilidade da câmara dos deputados e finalizando, no que tange às partes de crimes políticos, ficou responsável para julgar o Senado.

Como implementação importante a Constituição, deu-se a aparição do artigo 54 que finalmente estabelecia em regra o que seriam os crimes de responsabilidade, aparecendo a legislação que especificava e regulamentava o procedimento do instituto de impeachment. Nos termos do artigo, os crimes de responsabilidade eram àqueles que:

Art 54 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra: 1º) a existência política da União; 2º) a Constituição e a forma do Governo federal; 3º) o livre exercício dos Poderes políticos; 4º) o gozo, e exercício legal dos direitos políticos ou individuais; 5º) a segurança interna do País; 6º) a probidade da administração; 7º) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos; 8º) as leis orçamentárias votadas pelo Congresso. § 1º - Esses delitos serão definidos em lei especial. § 2º - Outra lei regulará a acusação, o processo e o julgamento. § 3º - Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do Primeiro Congresso. (1891, <http://www.planalto.gov.br>)

É válido destacar que tal ordenamento jurídico, não tipifica e muito menos descreve criteriosamente o que seriam os crimes de responsabilidade, fazendo então apenas orientar quais ações os legisladores deveriam tomar em função da ocorrência daquilo que foi citado.

Esta Constituição teve um período de vigência de 39 anos e trouxe diversas mudanças e novidades para o ordenamento jurídico brasileiro como concorda Paulo Bonavides: "Sua tonalidade social, bem distinta das cores do sistema decaído, dava a medida das preocupações transformadoras ínsitas aos titulares do poder emergente." (2001, p. 201)

2.4 A Constituição de 1934 Sendo o Produto de Revoluções Sociais.

Como diz o subtítulo, a retratada Constituição de 1934 foi resultado da revolução que ocorreu na década de 30.

O que podemos chamar de Revolução de 1930 é o nome do movimento (erroneamente identificado como revolução, tendo características mais semelhantes às de um golpe de estado) que pôs fim à Primeira República Brasileira, conhecida popularmente como "República Velha" ou "República do Café com Leite". (SANTIAGO, Emerson. <http://www.infoescola.com/historia-do-brasil/revolucao-de-1930/>).

A “República do Café com Leite” teve início historicamente após o período da “República da Espada” (de 1889 a 1894, onde o Brasil foi governado por dois presidentes militares com posto de Marechal) e se tratava de uma conglomeração de oligarquias que elegiam o presidente da república, mesmo que este fosse impopular, por meio do coronelismo e voto de cabresto.

A Constituição de 1934 então veio como instrumento de renovação política, que visava como objetivo principal a verdade eleitoral, em busca de se ter legitimidade e transparência na escolha dos presidentes, o que perfazia da necessidade e o sentimento que estavam aflorando na época. Para Borja, esta Carta Constitucional mudou a concepção liberal-política do constitucionalismo até então vigente no Brasil. Inaugurou um novo ciclo constitucional, o constitucionalismo social. (1992, p. 25)

A respeito do procedimento de Impeachment, TOLOMEI dispõe:

a Constituição de 1934 dispunha na Seção III do Capítulo III de seu Título I, artigos 57 e 58, sobre a responsabilidade do Presidente da República, apresentando, tal como fazia a Carta de 1891, um rol de valores a serem preservados e, de conseguinte, cuja lesão, por parte do Presidente, ensejaria o processo de impeachment. (TOLOMEI, 2010, p. 49)

Neste momento, foi criado também um mecanismo que instituía um Tribunal Especial, onde observa-se uma mudança relacionada desde de o recebimento da denúncia, sendo presente também na fase de instrução e chegando até o julgamento. Tal Tribunal perfazia um processo “moroso” e de rito com alta “complexidade”, tendo influência de ordenamentos jurídicos Germânicos, da Dinamarca e da Noruega e era composto tanto por parlamentares como juízes; o que levou a Borja comentar: “o Brasil distanciou-se das

soluções anglo-saxônicas, sob influência dos novos ventos que sopravam da Europa Central. ” (1992, pag. 26).

TOLOMEI, também comenta:

segundo a qual a autoridade seria julgada pela Alta Casa Legislativa (no caso brasileiro, o Senado Federal), passando-se a competência para tanto a um órgão misto, formado por nove juízes, quais sejam, três ministros do Supremo Tribunal Federal, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados (Constituição de 1934, artigo 58, caput). (TOLOMEI, 2010, p. 49)

Neste mesmo ordenamento, foi criada uma Junta especial de investigação composta por um membro de cada um membro dos poderes que seriam os juízes para o Tribunal Especial, mecanismo que se assemelha hoje ao atual sistema de Impeachment onde a Junta Especial de Investigação seria uma prévia do que viria a ser a Comissão Parlamentar do Impeachment e no caso de a sua decisão propor a denúncia contra o Presidente da República, estaria então instaurado o processo de impeachment. Sobre o exposto TOLOMEI comenta:

sendo admitida a acusação pela Câmara, não caberá ao Senado reapreciar a matéria, isto é, a Alta Casa deverá, necessariamente, instaurar o processo de impeachment, podendo, no máximo, inocentar o acusado, mas nunca deixar de julgá-lo. Em outras palavras, uma vez obtido o aval da Câmara dos Deputados no que diz respeito ao processamento do impeachment, não existe qualquer margem de discricionariedade ao Senado Federal no sentido de não instaurá-lo. (TOLOMEI, 2010, p. 51)

Por mais que esta carta tenha tido uma grande importância, infelizmente não perdurou muito no tempo.

2.5 O Golpe de Estado de Vargas, a Constituição de 1937.

Assim como diz o Subtítulo, nesta constituição, ocorreu um movimento do então presidente Getúlio Vargas que visava “que previa a restrição das "possibilidades dos crimes de responsabilidade passíveis de serem imputados ao presidente." (BORJA, 1992, p. 26)

Sendo feito um tipo de “túnel no tempo” a respeito da irresponsabilidade do Presidente da República, nos mesmos termos em que era disposto o “the king can do no wrong”, ou seja, nesta constituição o Presidente assumiu os status de “Rei” (sendo

atribuída a ele uma presença sagrada que seria praticamente blindada a qualquer ato que tenta-se a violar), pois aqui ele seria a “autoridade suprema do país” como disposto no art. 37 da mesma constituição.

Tal fato se revela como um retrocesso para com tudo que já tinha sido desenvolvido em questão de lutas sociais e políticas até aquele momento e não bastasse isso, ainda afetou diretamente no instituto do impeachment. Quando o artigo 85 expôs:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República definidos em lei, que atentarem contra: a) a existência da União; b) a Constituição; c) o livre exercício dos Poderes políticos; d) a probidade administrativa e a guarda e emprego dos dinheiros público; e) a execução das decisões judiciárias. (1937, <http://www.planalto.gov.br>)

O artigo acima tratado acabou deixando claro que os crimes de responsabilidade que atentavam contra: Direitos Sociais, a segurança interna do país e as leis orçamentárias, não mais faziam parte do rol taxativo anteriormente estabelecido. Além disso, não existiram outros tipos de imposições tenham resultados mudanças no Instituto, o que nos leva a destacar unicamente isto nesta carta constitucional.

2.6 O Fim do totalitarismo da Carta Antecessora, Constituição de 1946:

A Constituição de 1946 buscou em tese, mudar a situação totalitária que tinha sido imposta por Getúlio na última carta constitucional. Sendo “refundamentada” com base nos princípios da Constituição de 1891, que tinha como objetivo a democracia a qual a sociedade sonhava. BONAVIDES cita que a “Carta de 46 ficou limitada aos termos programáticos da justiça social” (2001, p. 203). Onde foi baseada textualmente nas CFs de 1891 e 1934.

No que se relaciona desta nova constituição com o impeachment, Tolomei comenta:

a Constituição de 1946 não introduziu qualquer novidade. Com efeito, tendo em mente o que se transcreveu aqui sobre o fato de ter esta Carta buscado inspiração nas duas promulgadas anteriormente, verifica-se que o constituinte de 1946 manteve o sistema de impeachment consagrado no texto de 1891, em forte homenagem ao modelo norte-americano de impedimento. (TOLOMEI, 2010, p. 54)

Aqui vale-se ressaltar que o Tribunal Especial que tinha sido apresentado na CF de 1936 deixou de fazer parte do procedimento, logo, "o juízo de admissibilidade e de pronúncia voltaram à Câmara dos Deputados, e o Senado continuou a ser a jurisdição competente para o julgamento. (BORJA, 1992, p.27). Porém, tal a CF de 1946 ainda apresentou uma particularidade muito bem apontada por Tolomei:

(...)Se é que se pode apontar alguma peculiaridade da Constituição Federal de 1946, mencione-se que esta, quanto ao quórum exigido para a abertura do processo na Câmara, reclamava a aprovação pela "maioria absoluta de seus membros" (artigo 88, caput da Constituição de 1946). (TOLOMEI, 2010, p. 54)

E para completar a importância desta carta constitucional, foi durante seu período de vigência que finalmente foi apresentado a "Lei do Impeachment" (Lei 1.079 de Abril de 1950), ordenamento jurídico utilizado até hoje que, enfim, delimita especificadamente e de forma direta os crimes de natureza política que praticados pelo mal administrador público, sendo tema inclusive do próximo capítulo desta presente monografia.

2.7 A Constituição de 1967:

No momento em que foi promulgada, o Brasil passava por mais uma conturbação política, vivia-se novamente uma ditadura, situação que recaiu com peso em cima da constituição, como nos ensina Gilmar Mendes:

em março de 1964, depois de período de conturbação política, as Forças Armadas intervieram na condução do país, por meio de atos institucionais e por uma sucessão de emendas à Constituição de 1946. De toda sorte, o Diploma não mais correspondia ao novo momento político. Em 1967, o Congresso Nacional, que se reuniu de dezembro de 1966 a janeiro de 1967, aprovou uma nova Constituição. (MENDES, 2012, p. 113-114)

Várias mudanças propostas na nova carta constitucional atingiram o procedimento de impeachment. Como um exemplo do que foi afirmado, podemos citar sobre a apuração das responsabilidades do chefe do poder Executivo, antigamente a esta CF o quórum necessário para o juízo da pronúncia se perfazia em dois terços da casa, o que foi transformado em "apenas" maioria absoluta.

Outra mudança é retratada por Sérgio Borja quando ele diz que a CF "limitou em sessenta dias o prazo do mesmo, determinando seu arquivamento, se não fosse concluído

nesse período de tempo." (1992, p. 28). Tal mudança também é descrita por TOLOMEI que afirmou:

Como derradeira marca do regime ditatorial sob a égide do qual se estabeleceu a Constituição de 1967, ressalte-se que o artigo 85, §2º da aludida constituição determinava o arquivamento do processo de impeachment caso não fosse o mesmo decidido em até sessenta dias depois de “declarada procedente a acusação” pela Câmara. (TOLOMEI, 2010, p. 56)

Aqui se nota um abrandamento das ações do instituto, que seguiram assim até que os legisladores mais uma vez o fizessem evoluir na CF de 1988.

No decorrer deste capítulo, se fez presente a demonstração da grande quantidade de mudanças a que o instituto de impeachment sofreu no passar dos anos no Brasil, muitas vezes influenciado por motivos políticos e também pelas lutas sociais, fatores que pressionaram cada uma das Cartas Constitucionais e motivaram a evolução do procedimento para o sistema que adotamos hoje.

Com relação a Constituição de 1988, não se faz presente neste capítulo pois trata-se do ordenamento jurídico atual brasileiro e por este motivo será a base para o próximo capítulo desta monografia.

CAPÍTULO 3:

O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL DO INSTITUTO DO IMPEACHMENT

Este Capítulo tem por função discorrer sobre o sistema do processo em sua totalidade, englobando seus variados modelos. O debate terá como tema o impedimento daquele que possui o mais alto cargo político do poder Executivo da localidade, sendo eleito democraticamente pelo desejo da maioria do povo.

Em resumo, faz-se presente a existência de variadas deliberações a serem apreciadas a respeito dos aspectos jurídicos do instituto. Inicialmente, será feita uma análise acerca do impeachment do Presidente da República, cujas dispositivos também servem de base para os procedimentos subsidiários que afetam os administradores estaduais e municipais.

3.1 A Carta Constitucional de 1988 e a Disposição da Lei 1.079/50 Acerca do Julgamento de Crimes de Responsabilidade do Chefe do Executivo Brasileiro:

O Impeachment do Presidente da República relacionado a questão procedimental, tem algumas semelhanças com as do processo penal, embora que de nenhuma maneira se deva correlacionar essa natureza a este procedimento, o processo de impeachment tem por objetivo impor uma sanção àquele que for condenado, o que significa, nos aspectos jurídicos, à aplicabilidade da ação punitiva do Estado.

Por mais que a CF de 1988 e a Legislação 1.079 de 1950 não discursam sobre a fase preliminar à denúncia do crime de responsabilidade praticado pelo Chefe do Executivo brasileiro, não é possível se traduzir em processo algo que não tenha sido investigado, logo, sendo transparente a presença de uma fase pré-processual.

É válido dizer que a Lei 1.079/50 permite em seu artigo 14 (1950, <http://www.planalto.gov.br>) que qualquer cidadão possa denunciar o Presidente da República por crime de responsabilidade perante a Câmara dos Deputados; não sendo atribuída à polícia judiciária proceder a fase de investigação, seja por motivos de que a prática de crime de responsabilidade não fazer jus à natureza jurídica propriamente dita de um crime, ou por se presumir a carência do exercício de controle da sociedade.

Logo, o que se prossegue é então dispor a respeito do procedimento jurídico apresentado pela CF e Legislação 1.079/50, levando em conta que o Instituto não é um procedimento de fase única, afinal de contas, se divide em fases de: denúncias, relatórios, apuração e votação nas casas legislativas e etc, até finalmente levar ao “Impeachment” do presidente. Assim serão citadas como subtítulos neste trabalho as fases do procedimento.

3.1.1 O Ato Ilícito Praticado, “Os Crimes de Responsabilidade”:

Com o intuito de facilitar a compreensão sobre o “Impeachment”, é importante destacar quais são os delitos que acarretam em todo o sistema do instituto, sendo assim, como já citado no subtítulo, Os Crimes de Responsabilidade são as infrações praticadas por agentes públicos, melhor detalhados por Alexandre de Moraes que relata:

crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas definidas na legislação federal, cometidas no desempenho da função, que atentam contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do País, a probidade da Administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e das decisões judiciais. (MORAES, 2007, Pág. 458)

Por mais que seja intitulado por “crime”, sua natureza jurídica distancia-se da penal, pois tem caráter político. Assim, fica claro que a finalidade do impeachment tem um caráter exclusivo (não penal) que busca uma forma de punir os administradores ruins com um sistema de repressão à suas práticas ilícitas, começando primariamente por afastar esses agentes públicos que estão causando problemas e riscos a princípios constitucionais. Tendo o que foi exposto em mente, os legisladores apontam na Carta Magna o que seriam estes “Crimes de Responsabilidades”:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: I – a existência da União; II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação; III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV – a segurança interna do país; V – a probidade da administração; VI – a lei orçamentária; VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Parágrafo único – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento. (1988, <http://www.planalto.gov.br>):

A lei 1.079/50 ainda traz uma outra situação além destas que o presidente pratica crimes de responsabilidade que seria:

“são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: [...] VII – a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos [...]”. (1950, <http://www.planalto.gov.br/>)

No mais, é válido ressaltar, a importância do entendimento que cada uma dessas situações afirmadas tratam-se de ofensas praticadas pelos administradores a bens que em tese deveriam estar sob proteção do Estado, ensejando, a práticas delas, na admissibilidade do procedimento de impeachment como mecanismo efetivo que atinge o governante infrator.

3.1.2 A Denúncia:

Em um primeiro momento é bom lembrar que a Legislação de 1.079/50 trata a respeito da possibilidade de qualquer cidadão denunciar o Presidente da República por crimes de responsabilidade, tal afirmação está disposta no art. 14 da mesma lei que relata: “é permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República [...], por crime de responsabilidade, perante a câmara dos deputados” (1950, <http://www.planalto.gov.br/>).

Com base neste dispositivo os legisladores ainda buscaram detalhar de forma a deixar mais claro o entendimento:

todo cidadão é capaz de denunciar por impeachment e não qualquer do povo. A diferença se dá quando somente as pessoas no pleno gozo de seus direitos políticos podem propor a denúncia em desfavor do Chefe do Poder Executivo Federal. Isto porque, o ato criminoso de responsabilidade fere a cidadania da pessoa, assim, só o cidadão poderá ter sua cidadania violada. Nada impede, desta forma, que o parlamentar denuncie, porém, o fará como cidadão brasileiro, e não como autoridade pública. (2007, <http://jus.com.br/artigos/9653/>)

Feita a denúncia, a competência de quem efetuará o juízo da admissibilidade e possível instauração do procedimento será destinada exclusivamente à Câmara dos Deputados, tal entendimento está disposto no artigo 51 que afirma: “Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; (1988, <http://www.planalto.gov.br/>)”. Aqui deve-se observar que só será analisada a competência na admissibilidade da ação, não entrando no mérito da questão nesta etapa.

Paulo Bonavides ainda completa:

em rigor, nesta primeira fase postulatória de admissibilidade nem sequer há que se cogitar de um direito de defesa propriamente dito, mas tão somente de um direito de impugnação da admissibilidade, por razões de ordem meramente formal. (BONAVIDES, Paulo. 1993, pág. 135)

No momento em que a denúncia é recebida, em consequência, fica claro que os requisitos que são solicitados pela lei estão preenchidos, logo, dá-se a procedência da denúncia. Deste momento em dia diante, será composta uma comissão baseada no teor do art. 19 da Legislação 1.079/50, que destaca a participação dos representantes de todos os partidos para mostrar sua opinião sobre a mesma. Em um prazo de 48 horas a comissão irá se reunir para eleger seus respectivos presidente e relator (segundo entendimento do artigo 20 da mesma lei), para finalmente no prazo de 10 dias emitir parecer que disporá acerca do ajuizamento ou não da denúncia. Ainda em conformidade com os parágrafos artigo 20 da Lei 1.079/50, este parecer deverá ser instruído em sessão da Câmara e publicado em sua íntegra no Diário do Congresso Nacional, portando prazo de 48 horas para “o mesmo incluído em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.” (Lei 1.079/50).

Ainda segundo a Lei 1.079/50 (art. 21), esta sessão única poderá ter a presença de “cinco representantes de cada partido, onde os mesmos poderão argumentar pelo período de uma hora, acerca do parecer, sendo ressalvado ao relator da comissão o direito de responder cada um.” (Lei 1.079/50, [Http://planaltogov.com.br](http://planaltogov.com.br))

Discutido o parecer, após acontecerá uma votação, e caso a denúncia seja aceita, será uma cópia produzida e destinada ao denunciado que em vinte dias deverá abrir sua contestação, onde o artigo 22 da mesma lei explicita:

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruíam, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20, será o mesmo, incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra. § 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do art. 20.

Finalizada esta fase, será dada a continuidade ao procedimento de acusação, de acordo com o artigo 23 da lei concordando com seus parágrafos, onde a Câmara dos Deputados, em seu pleno exercício de seu poder e representando a vontade pública, irá votar nominalmente, sobre a continuidade do processo ou o fim dele, necessitando o quórum de votação de dois terços dos membros da determinada casa para aprovar a acusação direcionada ao Chefe do Executivo brasileiro. Caso seja aprovada, então o Presidente da República do Brasil será imediatamente suspenso de suas funções e receberá metade de seus subsídios ou vencimentos até a decretação da sentença final.

3.1.3 O Julgamento e Quem Está Apto para Julgar:

Como dito previamente em outras Constituições, mas agora já se referindo ao modo atual, a competência de se julgar a ação é delegada ao Senado Federal. Sendo assim o Senado é um tipo de tribunal competente, muito bem retratado por Riccitelli:

a Lei Básica delega ao Senado Federal funções jurisdicionais para os casos de impeachment. Trata-se de uma atribuição toda especial e, por essa razão, vem expressa na Constituição Federal que reveste o Senado do caráter de Tribunal competente e Juiz natural do impeachment. (RICCITELLI, 2006, p 69)

Logo, é válido ressaltar que o Senado possui poder jurisdicional para o julgamento do Presidente apenas quando se tratar de delitos envolvendo crimes de responsabilidade, tal afirmativa pode ser extraída da própria Carta Constitucional de 1988 em seu artigo 86 quando diz:

Art. 86 Admitida à acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. (1988, <http://www.planalto.gov.br/>)

Ocorrendo esta situação, o Legislativo assumirá o papel do judiciário por um breve momento, trocando a função de elaborar leis para praticar a função de efetuar julgamentos, “(...)prolatando sentenças de força jurisdicional e julgando casos em que se encontram na posição de réus, o Presidenta da República e Vice-Presidente da República.” (RICCITELLI, 2006, pág. 72), sempre que trate de crime de responsabilidade.

Tendo isto em mente, o julgamento do processo de Impeachment, que será ministrado por uma espécie de “tribunal político” enfrenta uma série de regras e formalidades dispostas dos artigos 14 a 38 da Lei a qual recebe seu nome (Impeachment), de início como já citado anteriormente nos subtítulos já propostos, com a denúncia do ato ilícito (crime de responsabilidade) na Câmara dos deputados, seguindo-se do juízo da aceitabilidade ou não da acusação e caso seja aceita, a ampla defesa, o contraditório do denunciado e finalmente o julgamento da lide.

Depois de ser aprovado a acusação do Presidente da República, e ser configurado o delito como crime de responsabilidade, o Senado não pode rejeitar a análise do mérito, sendo a decisão da Câmara um evento que vincula o Senado a se posicionar. Lembrando que o Presidente da República poderá retornar às suas funções após 180 dias da instauração do processo, tal afirmativa pode ser referenciado no artigo 86 da Constituição Federal:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. §2º. Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. (1988, <http://www.planalto.gov.br>)

Se faz presente o entendimento de que mesmo que se acabe o prazo de 180 dias e o Presidente retorne às suas funções, esta situação não incide no fim da ação.

Dando continuidade, para se ocorrer o julgamento, ao ser recebida a denúncia acusatória o Senado irá proceder com a leitura e na mesma sessão acontecerá uma eleição de uma nova comissão especial, só que agora composta por um quarto dos membros da casa, seguindo o disposto nos artigos 377 e 380, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, sendo obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo. A comissão deverá emitir um novo parecer e apresentará cópias ao Presidente da República junto com uma

notificação do dia em que este deverá se apresentar diante do Senado, fazendo-se presente neste momento o contraditório e a ampla defesa do mesmo.

Neste momento, paralelamente, deverão ser destinados ao Presidente do STF os autos em original, juntado com o dia do respectivo julgamento e assim será feita uma situação destacada por Alexandre de Moraes (2007, p. 463-464) um "Tribunal Político de colegialidade heterogênea, visto que composto por todos os senadores, mas presidido por autoridade estranha ao Poder Legislativo, ou seja, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal". Em tal situação são legitimados o julgamento e a legalidade dos atos praticados durante o processo, afinal de contas, no momento em que se é convocado o Presidente do STF ao julgamento do Impeachment, se configura um apaziguamento político ao caos que a falta do poder judiciário teria, tal qual podemos acompanhar com o pensamento de Paulo Brossard:

em verdade, se o Presidente do Supremo Tribunal Federal for magistrado que esteja à altura do alto cargo que a nação lhe confiou, com o saber que tenha, a autoridade moral que possua, o prestígio da toga que enverga, a majestade da função que exerce, poderá amainar as paixões mais exacerbadas ou moderar os excessos; interpretando as leis com sabedoria e aplicando-as com imparcialidade, poderá ele proporcionar condições melhores de julgamento, o julgamento inspirar mais confiança e maior acatamento popular a decisão do Senado, que é definitiva e irreversível. (BROSSARD, Paulo, 1992, pág. 192)

A sessão de julgamento, quando presente o denunciado, onde estarão presentes também seu advogado, a comissão especial que o acusa e o Presidente do STF, será iniciada com a leitura do novo parecer e dos documentos necessários, sendo logo após feita a inquirição das testemunhas que irão depor "publicamente e fora da presença uma das outras" (Lei 1.079, 1950).

No decorrer desta sessão é notório ressaltar que todos os membros tanto do Senado, quanto a própria comissão e por fim o próprio acusado e/ou seus advogados, terão o direito de requerer que se façam às testemunhas os questionamentos que julgarem necessário.

Com o fim das considerações orais, acontecerá, de acordo com o artigo 30 da mesma Lei, a abertura um momento para se discutir acerca do objeto da acusação, sem que o acusado esteja presente. Logo em seguida, ao Presidente do STF, será delegada a criação de um relatório que seja submetida a denúncia à votação nominal de todos os membros do Senado.

3.1.4 As Consequências do Julgamento:

Com a votação chegando a dois terços dos membros do Senado Federal incorrerá a condenação do Presidente da República e com isso virá a pena, da qual, de acordo com o artigo 52 da Constituição, não excederá “à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis” (1988, <http://www.planalto.gov.br>).

No que tange à natureza jurídica da pena, fica transparente seu viés político, tendo em vista que a pretensão punitiva não atinge nem mesmo o patrimônio do executado. Sobre o assunto, Alexandre de Moraes afirma:

a inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, compreende todas as funções públicas, sejam as derivadas de concursos públicos, sejam as de confiança, ou mesmo os mandatos eletivos. Desta forma, o Presidente da República condenado por crime de responsabilidade, além de perder o mandato, não poderá candidatar-se ou exercer nenhum outro cargo político eletivo nos oito anos seguintes.

Por mais que seja exigido um maior debate a respeito desta temática, é presente o requisito de se fazer uma breve reflexão acerca da eficiência da penalização, que não atinge nem mesmo a sanções mais graves, como por exemplo, uma cassação definitiva do mandato.

3.2 O Impeachment No Meio Estadual:

Este subtítulo tem por função apresentar o Impeachment no meio estadual, afinal de contas, não é apenas o Presidente da República que está propenso a ser acusado pelos crimes de responsabilidade, Os Governadores e seus auxiliares, também poderão vir a responder ao processo de Impeachment caso tenham praticado qualquer um dos crimes de responsabilidades tipificados na Carta Magna.

Como embasamento do afirmado, podemos citar o artigo 74 da Lei 1.079/50, que diz: “Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei. ” (Lei 1.079/50, <Http://www.planaltogov.br/>). Porém, a Lei é bastante pequena quando se dirige diretamente ao julgamento do impeachment no meio estadual, sendo disposta em apenas

6 artigos (tipificados do 74 ao 79 da mesma lei), assim, estes artigos correspondem a todo o procedimento que será aplicado ao réu.

Assim como contra o Presidente da República, os Governadores poderão ser denunciados por qualquer cidadão em pleno gozo de seus direitos, sendo reconhecida mais uma vez desta forma, a “denúncia popular” disposta no artigo 75 na Lei 1.079/50 que aduz: “ É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade. ” (BRASIL, Lei 1.079, 1950).

Com a denúncia é bom destacar que se de certa forma, a competência para denunciar o Chefe do Executivo Estadual e seus secretários não demonstra dúvidas, o procedimento que será seguido possui uma certa nebulosidade. Lembrando que as constituições estaduais não podem dispor sobre crimes de responsabilidade praticadas pelas autoridades locais, resta então buscar na própria Lei ou Constituição Federal, alguma forma de solução. Assim, vem o artigo 77 da Lei 1.079/50 dispor: “se a Assembleia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.” O julgamento terá procedência com um tribunal misto que terá em sua composição cinco membros da casa Legislativa (sendo estes escolhidos por eleição da assembleia, de acordo com o artigo 78, §3 da mesma lei) e cinco desembargadores (sendo estes escolhidos por sorteio) que serão presididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça da localidade.

Aqui a Lei deixa para as Constituições Estaduais a competência para legislar acerca do processo e julgamento do Impeachment dos denunciados estaduais. Faz-se necessário apresentar o disposto no artigo 79 da mesma legislação para dar base ao afirmado:

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal. Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento. (1950, <http://www.planalto.gov.br/>)

Esta situação, é bastante confusa, pois em se tratando do Presidente da República, o processo e julgamento são matéria das duas casas Legislativas (A Câmara dos Deputados e o Senado), algo que não pode ser aplicado na esfera estadual por uma questão explícita: o Legislativo estadual está representado em apenas uma casa. Logo a doutrina de George Marmelstein Lima ajuda a compreender o que deve ser feito quando ele afirma:

[...]cria uma espécie de tribunal de exceção, não previsto na CF/88. Na primeira fase, compete à Assembléia Legislativa exercer o juízo de recebimento da denúncia, exercendo um papel semelhante ao da Câmara dos Deputados. Num segundo momento, o julgamento propriamente dito é feito por um órgão de composição mista, formado por membros do legislativo e do judiciário. (2009, <http://direitosfundamentais.net/>)

Dando continuidade e concluindo este subtítulo, o raciocínio doutrinário jurisprudencial predominante, transparece que o julgamento e o processo do Impeachment estadual devem ser postos de acordo com a competência da União Federal, ou seja, deverá ser aplicado subsidiariamente o disposto na Lei de 1.079/50. Sendo a seguido o seguinte esquema: Em primeiro lugar o cidadão efetua a denúncia contra o Governador, e/ou seu(s) secretário(s) caso ele (s) tenha(m) cometido atos ilícitos também, perante a Assembleia Legislativa; Depois será formada na Assembleia Legislativa uma comissão que irá elaborar um parecer que dirá se deve ou não a denúncia ser objeto de deliberação, neste momento também é concedido aos acusados o poder de contradizer a denúncia (sendo respeitado então o princípio da ampla defesa e do contraditório) sem, todavia, iniciar o processo; Logo após apresentado o parecer, a Assembleia, de maneira aberta (voto aberto propriamente dito), irá discutir sobre a admissibilidade ou não da denúncia, igualmente ao que é feito no processo de Impeachment do Presidente, caso seja aceita a acusação contra o Governador por dois terços da Assembleia, o parecer será submetido diante do tribunal especial disposto no art. 78 da Lei 1.079 de 1950, para aguardar seu julgamento, de acordo com a orientação do STF; Finalmente, desta forma, instaurado o procedimento, assim como dito anteriormente, o Governador será imediatamente suspenso das suas atividades funcionais e com relação a seu julgamento, será aplicado de forma semelhante ao do julgamento feito pelo Senado Federal contra Presidente da República, sendo que nesta situação será atribuída ao tribunal especial a competência para julgar.

3.3 O Impeachment No Meio Municipal:

Assim como na esfera federal e na estadual, os Prefeitos serão julgados caso cometam crimes de responsabilidade. Antes de tudo, é válido se destacar que os Municípios brasileiros não possuem competência atribuída diretamente para tipificar quais são os crimes de responsabilidade praticados pelo Prefeito, e mesmo a CF e a Lei 1.079/50 ficaram “estáticos” quanto a matéria, que foi sanada com o surgimento do

Decreto-Lei (Federal) nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 sendo esta jurisprudência utilizada e agregada à CF de 1988.

No que tange ao processo e julgamento, de acordo com a Lei do Município e com o Regimento Interno da Câmara, entende-se o cunho indiscutivelmente político do Impeachment, sendo retratado muito bem pelo pondo de vista de Hely Lopes Meirelles:

o processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas pertinentes, como as disposições regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo. MEIRELLES, 2006, p. 768)

Devendo ser ressaltado, que o processo possui autonomia e independência da ação penal do crime de responsabilidade, porém, sendo vinculado às normas do município que a correspondem e ao regimento da Câmara com relação ao seu trâmite e motivos que ensejaram a cassação do mandato do acusado, “[...]de modo, que passa a ser passível de controle judicial sobre estas duas matérias, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência dos motivos.” (MEIRELLES, 2006, pág. 768 a 769).

Uma característica que se destaca no meio municipal do Impeachment é que os crimes de responsabilidade definidos no Decreto-Lei Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, não correspondem aos crimes que são puníveis com o procedimento propriamente dito. Nesse caso, são os crimes de responsabilidade tipificados no artigo primeiro do mesmo Decreto em seus 23 incisos, sendo inclusive eles passíveis de punições criminais, como disposto no §3 do mesmo artigo.

No entanto os crimes que serão discutidos neste presente Trabalho de Conclusão de Curso, são os que estão tipificados no artigo 4 do Mesmo Decreto-Lei, que são por ele denominados como “infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais” e neste caso sim, são passíveis de punição com pena de Impeachment.

Com relação a estes crimes, o Decreto-Lei N ° 201, determina que com a verificação dos ilícitos da prática de infração político-administrativa, caberá à Câmara de Vereadores processar e julgar o Prefeito, tal assertiva está presente no artigo 5º do mesmo decreto: “O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo.” (Decreto-Lei Nº 201, 1967, [Http://www.planato.gov.br](http://www.planato.gov.br))

Logo, fica configurado um julgamento político, a partir do momento em que é delegado ao órgão Legislativo Municipal o processamento do instituto. Sobre tal matéria Hely Lopes Meirelles ainda comenta:

na cassação o plenário decide se o titular do mandato deve perdê-lo, ou não, em face da falta cometida ou da situação de fato que se apresente em conflito com as disposições legais que regem o exercício do cargo ou função eletiva; para a cassação há necessidade de quórum e observância da tramitação legal e regimental estabelecida para essa deliberação (...) (MEIRELLES, Hely Lopes, 2006, p. 700)

O procedimento de Impeachment do Prefeito, assim como nos das esferas federal e estadual, pode ser feito por qualquer eleitor por meio de denúncia inscrita. Sendo que caso o denunciante seja um vereador ele estará impedido de votar sobre a denúncia e integrar a comissão do processo, devendo-se destacar também que caso o denunciante seja o denunciante seja Presidente da Câmara, sua presidência será delegada a substituto legal, para os atos do processo, e este só votará se necessário para completar o quórum do julgamento, todas as assertivas tiradas e de acordo com o artigo 5º do mesmo Decreto-Lei supracitado anteriormente.

Com a posse da denúncia em suas mãos, o Presidente da Câmara, em conformidade com o art. 5º citado anteriormente, determinará sua leitura e consultará a Câmara a respeito do seu recebimento ou não. Sendo recebida a denúncia “ na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. ” (BRASIL, Decreto-Lei 201, 1967, <http://www.planalto.gov.br>).

Ainda segundo o artigo 5º do Decreto-Lei, porém agora em seu inciso 3, fica exposto que o Presidente da Comissão, ao receber o processo, dará início aos trabalhos em cinco dias. Nessa situação, será feita a notificação ao denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, este apresente sua defesa, sendo que esta deverá ser feita por escrito e deve também indicar as provas que pretende produzir bem como o rol de testemunhas. Decorrido o prazo de defesa:

Art. 5º, III- [...] Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem

necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. (1967, <http://www.planalto.gov.br>)

Com a sequência de atos que segue o inciso IV, ainda em relação ao 5º do Decreto-Lei 201/1967, depois da fase instrutória, “será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias.” (BRASIL 1957, <http://www.planalto.gov.br>).

Art. 5º, V – [...] Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral. (1967, <http://www.planalto.gov.br>)

No momento em que se concluir a defesa, de acordo com o inciso VI do mesmo artigo, será realizada uma votação pelos membros da Câmara. Será feita uma votação para cada infração relacionada na denúncia, onde os resultados destas votações serão proclamados imediatamente pelo Presidente. Na hipótese de se ter a condenação, será expedido um decreto Legislativo de cassação do Prefeito, porém, caso haja absolvição, o Presidente pugnará pelo arquivamento do processo, ficando claro, que em qualquer das situações citadas o Presidente da Câmara tem o dever de comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Para finalizar a matéria do Impeachment na esfera estadual, de acordo com o artigo 5º, inciso VII, do mesmo Decreto supracitado, existe uma determinação da qual o processo “deverá estar concluído em um prazo de noventa dias, contados a partir da data em que se for efetivada a notificação do acusado.” (BRASIL, Decreto-Lei Nº201, 1967, [Http://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)). Devido ao fato de que transcorrido o prazo sem julgamento, ocasionará no arquivamento, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. Sobre tal assertiva Wolgan Junqueira Ferreira Discorda e comenta:

este prazo de noventa dias é absolutamente inaceitável, pois tudo leva à sua prescrição. Assim, o advogado de defesa poderá arrolar testemunhas residentes na Capital Federal, ou na Capital do Estado, para que se transcorram os noventa dias que ensejam o arquivamento do processo. (1996, p. 158)

Concluindo este capítulo, sobre a parte jurídica do Impeachment nas três esferas governamentais, é bom ressaltar que tendo em vista que o procedimento é muito agressivo (será explicado no próximo capítulo) e que apresenta morosidade, não existem muitos casos que de fato aconteceram uma condenação, para falar a verdade, em toda a pesquisa feita para desenvolver esta monografia, foram encontrados poucas situações em que o

denunciado foi de fato impeachmado, sendo que as duas mais importantes (em que apenas uma houve de fato a condenação) que tratam justamente dos Presidentes da República, serão comentados no próximo capítulo desta presente monografia.

CAPÍTULO 4

IMPEACHMENT: UM PROCEDIMENTO POLÍTICO DESENVOLVIDO SOB A EVOLUÇÃO DE MOVIMENTOS SOCIAIS.

Neste capítulo serão tratados os casos de Impeachment dos Presidentes da República no Brasil e o papel fundamental dos movimentos sociais exercendo influência no Congresso Nacional para a aplicação dos Impedimentos nos dois últimos casos que tiveram como base a Lei 1079./50.

Em um primeiro momento, estarão destacados os dois primeiros casos de Impeachment no Brasil que não tiveram base na Lei 1.079/50 e que são por muitas pessoas desconhecidos. Tratam-se dos Impedimentos de Carlos Luz e de Café Filho.

Logo após, será proposto uma análise sobre o primeiro Impeachment de um Presidente do Brasil já em concordância com a Lei a que lhe dá nome (Lei 1.079/50), o caso de Fernando Collor de Melo, demonstrando o contexto histórico, as acusações a ele direcionadas e pôr fim a grande pressão exercida pelos movimentos sociais para a aplicabilidade do procedimento.

Por último será desenvolvido um estudo acerca do Impeachment de Dilma Roussef, que assim como no caso de Collor, o país apresentava uma situação econômica instável e se tinha várias acusações de corrupção em cima da Presidente, resultando mais uma vez, em movimentos sociais que por sua vez acabaram claramente influenciando no desenvolvimento e efetivação do instituto contra a Chefe do Executivo.

4.1 Os Impedimentos de Carlos Luz e Café Filho:

Muitas pessoas desconhecem este fato, mas é verídico que em 1955 ocorreram quase simultaneamente dois Impeachments de uma vez. Naquela época existia uma sombra enorme de uma iminente guerra civil, o que levou o Congresso Nacional que temia o pior, a agir rapidamente, abrindo discussões e finalizando os julgamentos em poucas horas e sem destinar aos “Presidentes” em exercício naquele momento, chance de defesa.

Tudo aconteceu entre os marcos históricos do suicídio de Getúlio Vargas em 1954 e a vitória e posse da presidência de Juscelino Kubitschek em 1956, segundo Ricardo Westin:

Quando as urnas deram a vitória a JK, quem governava o país era Café Filho, vice e sucessor de Vargas. Os políticos da UDN e os militares, que eram os grupos mais conservadores, não aceitaram o resultado eleitoral e se articularam para dar um golpe de Estado que impedisse a posse de JK, que pertencia ao PSD. Nessa trama, eles contaram com o apoio de Café e Luz. (<http://www12.senado.leg.br>)

Em novembro de 1955, Café Filho pediu licença do cargo de Presidente afirmando que tinha problemas cardíacos e necessitava de tratamento médico, passando então o cargo para Carlos Luz (segundo em ordem de sucessão por ser Presidente da Câmara) e visando o início do Golpe de Estado. No entanto, tal tentativa de golpe acabou sendo frustrada com a intervenção do general Henrique Lott, que em resposta à tentativa de quebra de democracia, ocasionou em um confronto onde o Forte de Copacabana disparou tiros de canhões contra a embarcação em que Carlos Luz estava fugindo do Rio de Janeiro com o objetivo de formar um movimento de Golpe de Estado em Santos.

Com a notícia da tentativa de Golpe de Estado, o Congresso Nacional respondeu rapidamente, entrou em sessão e após tumultuadas discussões acabou por aprovar o Impeachment de Carlos Luz após três dias de exercício do cargo. Em continuidade às ocorrências, assume o cargo da Presidência Nereu Ramos (terceiro na linha de sucessão por ser presidente do Senado).

Nesta situação Café Filho anunciou que tinha se recuperado dos problemas médicos e que desejava reassumir o cargo de Presidente da República, gerando um clima político pesado e de desconfiança. Após se reunir com Café Filho o general Lott concluiu que se ele retornasse ao poder, iria criar empecilhos para a posse futura de JK, o que levou ao general destacar uma brigada de tanques para cercar a casa do vice-presidente, com o intuito de impedir que este chegasse ao Palácio do Catete.

Mais uma vez, em decorrência das notícias de tentativas de Golpe de Estado, o Congresso Nacional agiu rapidamente e aprovou em 21 de novembro de 1955, o Impeachment de Café Filho, após uma madrugada de debates. Para impedir quaisquer outras tentativas de Golpe de Estado, Nereu Ramos acabou por governar o país durante os dois meses seguintes sob estado de sítio até finalmente entregar a faixa presidencial a JK, em 31 de Janeiro de 1956.

Para concluir sobre este assunto acerca dos primeiros casos de Impeachment, é válido destacar as palavras de Ricardo Westin:

A diferença entre os casos de Luz e Café e os de Collor e Dilma é que nos episódios de 1955 não se seguiu a Lei do Impeachment (Lei 1.079/1950). Os deputados e os senadores entenderam que a situação era extremamente grave, com risco de guerra civil, e finalizaram os julgamentos em poucas horas, sem dar aos presidentes o direito de se defenderem na Câmara e no Senado.

Logo, o que veremos a seguir são os casos que seguiram a Lei 1.079/50 e que são de longe mais conhecidos do povo brasileiro.

4.2 O Primeiro Caso de Impeachment de um Presidente no Brasil baseado na Lei 1.079/50: Fernando Collor de Melo:

4.2.1 Um Breve Contexto Histórico antes de Collor chegar ao Poder:

Em meados de 1989, o Candidato Fernando Collor de Mello foi o primeiro Presidente da República a ser eleito de acordo com a nova Constituição de 1988, o que historicamente no Brasil ficou conhecido também como a primeira eleição presidencial direta após um longo período de ditadura militar.

Vale-se destacar que nesta mesma época um movimento social brasileiro muito famoso conhecido “diretas já” já estava rugindo em seu auge, motivado justamente pelo desejo dos brasileiros em poder escolherem seu Presidente da República. Movimento que surgiu em 1983 e transparecia a insatisfação do povo brasileiro com um período de recessão econômica proporcionado no Governo ditatorial, onde a inflação chegava a bater incrivelmente a marca de 260% ao ano, gerando pobreza e problemas nacionais.

Neste momento a repressão militar rebateu o movimento com força, atingindo principalmente a imprensa e realizando várias prisões com o intuito de enfraquecer o movimento, o que de fato não ocorreu e ainda resultou em uma união em que as suas lideranças passaram a formar a nova elite política brasileira e o processo de redemocratização culminou com a volta do poder civil em 1985, além de aprovar a Constituição Federal de 1988 e por fim resultou nas eleições diretas de 1989.

4.2.2. A Frustração do Povo com as Denúncias de Corrupção no Período em que Collor foi Presidente, o Surgimento dos “Caras Pintadas” e a Instauração do Impeachment:

A eleição de Fernando Collor, como resultado do incessante movimento de “diretas já” possuía várias expectativas e demonstrava a esperança pelo povo brasileiro, que estava à espera de atos e medidas democráticas visando a melhoria tanto da parte econômica quanto social do país. Porém, tais expectativas foram frustradas no momento em que a crise não foi resolvida e ainda se houveram denúncias de corrupção, resultando, pela primeira vez na história do direito brasileiro, em um Presidente da República sendo julgado por cometer crimes de responsabilidade. Sobre o caso de Collor, Lima afirma:

O caso Collor é emblemático e ilustra bem o significado político do impeachment, pois, não apenas o rito processual seguiu todos os trâmites previstos pela Constituição Federal e pela Lei 1.079/50, como o resultado demonstra claramente a diferença entre crime de responsabilidade e crime comum, ou seja, o julgamento político e o julgamento penal. (LIMA, 2005, p.18)

O período histórico era instável, possuía uma inconsistência econômica que só se agravava, o que já proporcionava uma série de desvantagens e desconfiança em cima do Presidente, o que piorou com as denúncias de corrupção. Sobre tal período inicial Brasília Sallum e Guilherme Stolle comentam:

na análise do processo político ocorrido ao longo do governo Collor, se identifica, em seu início, um período de “ditadura romana”, no qual a legitimidade da eleição direta para a Presidência, a iminência da hiperinflação (a inflação corria a 80% ao mês) e a catástrofe que ocorreria em caso de desaprovação das medidas anti-inflacionárias propostas tornaram o Congresso Nacional refém do Executivo e “afrouxaram” os requisitos de constitucionalidade das medidas apresentadas. (2011, p. 175)

Neste momento instável, estourou uma denúncia efetuada pelo próprio irmão do Presidente, Pedro Collor de Mello, que resulta na abertura das sindicâncias pelo Congresso Nacional, para analisar as atividades do empresário Paulo César Farias. Desta forma, as investigações começaram a ser realizadas por uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPI) formada por membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Paralelo à CPI surge um movimento predominantemente estudantil conhecido como “Caras Pintadas”, nesse contexto de insatisfação popular, os estudantes resolvem se organizar com o intuito de dar um “Impedimento” no Presidente. Vale ressaltar que

estes mesmos estudantes foram alvos de torturas que levaram até a morte de alguns além da repressão e censura durante o período da ditadura militar no Brasil, tais estudantes eram membros da União Nacional dos Estudantes (UNE) e da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), da qual lutaram durante os anos 80 pela democracia, fim da censura e da corrupção.

Em 29 de maio de 1992, aconteceu a primeira reunião organizada dos estudantes com o intuito de discutir a situação política do país e combinar quais ações seriam tomadas. Durante alguns dias do mês de agosto de 1992, o movimento dos caras pintadas, que adquiria cada vez mais adeptos, representou um marco de protesto contra a corrupção na política no país. (<https://www.todamateria.com.br/caras-pintadas/>)

Com as cores da bandeira nacional estampada em seus rostos (símbolo do movimento), os estudantes em conjunto com a população, se reuniram várias vezes com o intuito de protestar e pedir o Impeachment de Collor em diversas localidades no país. Em uma situação reconhecida como ápice do movimento, no dia 16 de agosto de 1992, as capitais dos Estados Brasileiros, recheadas por passeatas, reuniram milhares de pessoas que estavam dispostas a representar o “luto do país” trajando roupas pretas, dia que foi intitulado historicamente como “Domingo Negro”. Isto aconteceu em represália as palavras do Presidente que um dia antes havia proferido um discurso sobre seus atos e incitou àqueles que o apoiassem a usar as cores nacionais (verde e amarelo) durante os próximos dias. Assim, dada a essa extrema manifestação, ficou marcado uma figura negativa do Presidente, além da insatisfação generalizada da população, que fizeram às pessoas saírem às ruas vestindo preto com o objetivo de promover o Impeachment de Collor.

Voltando ao Impeachment, “Ao longo das investigações, foram constatados fatos, levando a perguntas que não eram respondidas por PC Farias (como ficou conhecido o empresário), nem pelas autoridades, já a ele vinculadas de alguma forma” (BORJA, 1992, pág. 53). Na peça

pleiteou-se, a decretação de impeachment da autoridade denunciada, com o fim de levá-la a julgamento perante o Senado Federal, em virtude da prática das infrações políticas previstas nos artigos 8º, 7 – considera “crime de responsabilidade” contra a segurança nacional o ato de “permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública” – e 9º, 7 – o qual tipifica como “crime de responsabilidade” contra a probidade na administração o ato de “proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo” – ambos da Lei nº 1.079 de 1950. (TOLOMEI, 2010, P. 144).

Assim, com uma enorme pressão popular (como foi visto com os “Caras Pintadas”), e com a peça acusatória em mãos, A Câmara dos Deputados aprovou a autorização para o Senado instaurar o processo de Impeachment com “um placar de 441 a favor, bem acima dos dois terços exigidos pela Constituição Federal, contra 38 votos contra e uma ausência de 23 deputados.” (LIMA, 2005, Pág. 20). Tal evento foi considerado histórico e transmitido para todo o país por transmissoras de rádio e televisão, sendo a primeira vez que um Presidente do Brasil seria levado a julgamento pelo processo de Impeachment.

Fernando Collor, no momento em que teve ciência da instauração do processo junto ao Senado, tentou sensibilizar a população e ganhar seu apoio ao se pronunciar negando o recebimento de benefícios e tentando justificar que seus gastos foram pagos com seus próprios recursos. Tal tentativa foi fracassada, pois além da enorme insatisfação popular e dos movimentos que estavam acontecendo também se teve

A análise dos documentos encaminhados pela “CPMI do PC Farias”, especialmente o rastreamento dos cheques, comprovavam que os valores usados nas despesas presidenciais ou de seus familiares eram provenientes de correntistas fictícios ou das empresas Brasil Jet e EPC, ambas de propriedade do empresário Paulo César Farias, comprovando assim a denúncia de tráfico de influência e de beneficiamento pessoal apresentada junto à Câmara dos Deputados. (LIMA, 2005, p.22)

Por fim, em dezembro de 1992, por mais que Collor tenha renunciado ao seu mandato devido à enorme pressão popular sob ele estabelecida, a ele ainda foi estabelecido a condenação pela conclusão do processo de impeachment, que o inabilitou para o exercício de função pública pelo período de oito anos.

4.3 O Impeachment de Dilma Rouseff:

Neste subtítulo será debatido o Impeachment de Dilma Rouseff, uma punição que contrariou naquele momento a opção de cerca de 52 milhões de brasileiros que a elegeram, porém, uma punição feita em todos os conformes, de acordo com a

Constituição Federal, e que foi de fato uma égide de defesa aos interesses do povo brasileiro com o cumprimento da lei.

4.3.1 O Contexto Histórico do Brasil Precedente ao Impeachment de Dilma:

Em decorrência de uma crise econômica instaurada no Brasil entre 2013 e 2015, surgiu uma crescente discussão acerca da legalidade ou não de um pedido de Impeachment da então Presidente Dilma Rousseff. A popularidade da Presidente estava muito baixa e então começaram a surgir escândalos políticos que foram complicando cada vez mais o seu mandato

4.3.2 A Tentativa Inicial de Impor Impeachment a Dilma Rousseff:

Segundo Ives Gandra Martins, a primeira acusação contra a Presidente se deu por sua imperícia, omissão e negligência, tanto quando foi presidente do Conselho da Petrobras, Quanto como Presidente da República. (2015, <http://www.conjur.com.br/>). Ives Gandra também comenta que apesar dos aspectos jurídicos, a decisão do Impeachment sempre terá cunho política, pois esta diretamente ligada a decisão exclusiva dos parlamentares analisar a admissibilidade e o mérito. Sobre tal característica Celso Antônio Bandeira de Mello concorda afirmando que:

é uma decisão muito mais política do que jurídica. Até deveria ser mais jurídica do que política, mas não é. É o Legislativo que decide e seria preciso que o Legislativo estivesse muito fanatizado para isso acontecer. Não é fácil contrariar a vontade do povo nas ruas. (2015, <http://www.bbc.com/>)

Ao demonstrar os atos que foram praticados pela Chefe do Executivo, Ives ainda defende que existe uma lesão ao cidadão, ao exemplo do caso da Petrobrás, em que todos os acionistas foram lesados, além da própria sociedade já que se trata também de uma empresa pública. Isto seria suficiente na opinião dele para tipificar o ato ilícito da Presidente no artigo 9, inciso III da Lei 1079/50. (2015, <http://s.conjur.com.br>)

Porém, tal argumento é rebatido explicitamente pela própria Constituição quando se faz a leitura do artigo 86 que estabelece “O Presidente, na vigência de seu mandato,

não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções” (1988. www.planalto.gov.br), devendo ser ressaltado também que não existe previsão legal neste sentido, ou seja, os atos por ele citados, deveriam ter acontecido no mandato vigente (obedecendo o princípio da periodicidade dos mandatos), derrubando então a primeira tentativa.

4.3.3 As Acusações e a Influência das Manifestações Populares que Levaram ao Impeachment de Dilma:

Em 2016 estoura uma nova acusação da qual o quesito que a supracitada não possuía é preenchido, tratando-se de crimes praticados no exercício do mandato vigente. Desta vez a matéria trata-se de crime de responsabilidade contra a probidade na administração e contra lei orçamentária. Kiyoshi Harada destaca em seu artigo:

[...]o crime de responsabilidade caracteriza-se, tanto pelo descumprimento direto de preceito constitucional, como também, pelo atentado contra a probidade na administração, por atentado contra a lei orçamentária e por atentado contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais. (HARADA, Kiyoshi, 2016.)

O ato ilícito em destaque desta acusação se trata das “Pedaladas Fiscais”, termo utilizado para configurar o ato do Tesouro nacional de atrasar de forma proposital o repasse de dinheiro para bancos (públicos e privados) e autarquias Federais, como por exemplo o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com o objetivo de “mascarar” artificialmente as contas Federais dando uma ideia de melhores condições. No caso, ao deixar de transferir o dinheiro, o governo apresentava todos os meses despesas menores do que elas deveria ser na prática e assim ludibriava o mercado financeiro e especialistas em contras públicas, além dos órgãos de controle fiscal, ferindo desta maneira, os artigos 36 e 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo que a culpa da Presidente neste caso, foi assinar os decretos que autorizam estas supracitadas pedaladas. Para melhor compreensão é válido ressaltar o teor dos dois artigos citados:

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Art.38: Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

- a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
- b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Na opinião de Kyoshi Harada, “A violação vaga de dispositivos da lei orçamentária entre nós dificilmente poderá fundamentar o pedido de impeachment do ponto de vista jurídico, porque a Lei Orçamentária Anual nunca foi levada tão a sério neste país” e conclui afirmando que somente uma vontade política muito grande da sociedade e da classe política poderá resultar no impedimento de um governante em caso de perda de credibilidade e de legitimidade, hipótese em que o aspecto jurídico passa a ser secundário, porque a legitimidade precede a legalidade. Mas isso pressupõe o funcionamento regular das duas Casas do Congresso Nacional.

Na opinião de Miguel Reale Jr, um dos juristas autores da peça de acusação Impeachment da Presidente Dilma Roussef, de fato, a economia nesse momento no Brasil estava instável e isto intensifica muito mais tanto em questões sociais como políticas, a necessidade de mudança no cargo de Chefe de Governo, porém, “o clímax da questão não é apenas o péssimo estado em que nos encontramos político-economicamente, mas também o fato de que estávamos sendo enganados e ludibriados por atitudes ilícitas de nossos governantes, de um modo que aos poucos vieram a começar a quebrar o país.” (REALE JR., Miguel, 2016). Miguel Reale Jr. Ainda viria dizer:

Você, brasileiro, está perdendo o seu salário na medida em que a inflação come uma parte dele, ou está perdendo seu salário integralmente porque o veio o desemprego. Isso é consequência das pedaladas, isso é muito mais grave que qualquer crime que eventualmente o Collor tenha praticado. A vítima não é uma instituição, é o conjunto da população brasileira. Estamos na lona, estamos aqui como cidadãos pedindo o afastamento de quem foi a responsável por jogar o Brasil na lona. (REALE, Miguel Jr.)

Sobre o afirmado por Kiyoshi Harada acerca da “vontade política muito grande da sociedade e da classe política”, é válido destacar que isto de fato estava acontecendo, pois, como dito anteriormente, o país vivia (e vive ainda hoje) uma crise econômica que afetava a todas as camadas da sociedade aliado a muitos escândalos de corrupção no governo, o que acabou resultando em um novo movimento nacional que começou em 2013 e ressurgiu em 2015 para atingir seu ápice em 2016.

Este movimento não teve um nome específico, porém, tinha como símbolo as cores da bandeira brasileira (disseminada no vestuário dos manifestantes) e o hino

nacional que estiveram presentes em todas as manifestações, além de ter um caráter apartidarista. Tal movimento inicialmente tinha como objetivo o fim da corrupção no Governo, todavia, com a insatisfação popular em relação a Presidente crescendo no decorrer dos meses junto com as acusações da suposta participação da mesma nos esquemas de corrupção, acabaram transformando como objetivo final o Impeachment da Chefe do Executivo.

Ainda sobre o movimento é válido destacar a sua importância histórica, afinal de contas, segundo dados da polícia militar, em seu ápice, no dia 16 de março de 2016, as manifestações atingiram o incrível número de 3,6 milhões de manifestantes em todo territorial nacional, sendo o maior ato político na história do Brasil, superando inclusive o movimento “Diretas Já” que foi comentado no subtítulo passado.

Isto resultou em uma pressão enorme em cima da Câmara dos Deputados que detinha em mãos a peça elaborada pelo ex procurador de justiça Hélio Bicudo em parceria com os juristas Miguel Reale Jr. (como proposto anteriormente) e Janaína Paschoal. Peça que já tinha sido aceita pelo então presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha, com as acusações versadas sobre a probidade administrativa e desrespeito à lei orçamentária (tipificados anteriormente) e que teve relatório da comissão especial favorável ao impedimento da Presidente Dilma por 38 votos a favor e 27 contras.

Por fim as manifestações influenciaram diretamente em três importantes momentos para o procedimento de Impeachment da Presidente: primeiramente na votação de 17 de abril de 2016, onde 367 deputados votaram a favor do relatório e 137 contra, depois na votação de 12 de maio de 2016, onde 55 senadores votaram a favor abertura do processo e 22 contra, momento em que Dilma foi suspensa do cargo e que Michel Temer (seu vice) o assumiu provisoriamente, e por fim na votação de 31 de agosto de 2016, onde 61 Senadores votaram a favor do impedimento e 20 contra, que efetivou o Impeachment da agora Ex Presidente Dilma Rouseff.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do exposto por esta monografia, é possível se chegar a algumas conclusões sobre a figura do Impeachment, das quais destacam-se.

Em primeiro lugar, é bastante claro que a origem do instituto de Impeachment propriamente dito aconteceu na Inglaterra absolutista, marcada primariamente por um caráter tipicamente criminal. De acordo com o requisitado na época, o procedimento nasceu como uma forma de restringir os poderes da alta autoridade no reino. Porém, devido a evolução tanto de seu meio quanto da sua sociedade, o instituto teve que mudar para atender às necessidades que vieram surgindo com os novos sistemas de governo.

Em continuidade, o procedimento fundamentou-se no ordenamento jurídico norte-americano com uma característica agora mais politizada, destacando um marco histórico onde foi possível se diferenciar entre a esfera política de responsabilização do Estado e a presunção punitiva criminal. Nos Estados Unidos a Instauração do instituto criou suporte e serviu de fundamento para a instituição do que seria o Impeachment no Brasil.

No decorrer de sua história no Brasil, todavia, o Impeachment demonstrou uma grande mutabilidade, algo que foi constatado em cada uma das Constituições Federais Instituídas que foram influenciadas diretamente pelas necessidades da sociedade em cada época. Em um primeiro momento, pode-se notar no Instituto brasileiro, características criminais, assim como no ordenamento jurídico da Inglaterra Absolutista. Depois, com o desenvolvimento da sociedade e da política no país, foi possível se constatar uma evolução do procedimento para um caráter unicamente político, sendo notada a influência Norte-Americana, até chegar ao que temos hoje.

Logo após, faz-se necessário fazer um estudo sobre os crimes de responsabilidade, que é requisitado no procedimento como princípio norteador da conduta que será ou não, apreciada pelo rito do Impeachment. Tal premissa é retirada do fato de que a punição não deve ultrapassar a esfera política dos direitos do indivíduo condenado.

No quesito do ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário destacar o quão complexo é o procedimento que resulta na execução da legislação, levando inclusive, o poder Câmara dos Deputados e o Senado Federal, embora não tenham em tese capacidade para julgar, a uma situação em que ambos serão os responsáveis pelo julgamento do

processo de impeachment, sendo o Judiciário responsável por presidir nas esferas correspondentes, dando legitimidade ao procedimento, deixando claro a sua função de garantir a legalidade do processo.

Como parte importante do Impeachment, os princípios da ampla defesa e do contraditório são fundamentais e observados no decorrer do procedimento, devendo se destacar que o julgamento ganha traços mais brandos e com uma maior diversidade de possibilidades com relação à defesa do denunciado. Desta forma, o respeito a estes princípios traduz a legalidade necessária ao procedimento.

Por fim, se faz visto o objetivo principal desta monografia, que foi dispor o quão importante foram os movimentos sociais na aplicabilidade do procedimento, sendo mais do que clara a influência que as manifestações detiveram com relação a aplicação do processo nos dois casos mais importantes da história brasileira, os Impeachments de Collor e Dilma.

No caso do primeiro, a pressão exercida pelos “Caras Pintadas” em conjunto com o resto da população levaram o então Presidente a pedir a renúncia antes mesmo de se ter fim ao julgamento de seu processo. Já no caso de Dilma, onde historicamente se teve a maior manifestação do Brasil, é bastante clara a influência que tais movimentos exerceram em cima do Congresso Nacional, onde Kiyoshi Harada afirmou sabiamente que “somente uma vontade política muito grande da sociedade poderá resultar no Impedimento”, Dito e feito, por meio de pressão popular e política Dilma também foi Impeachmada.

Porém, finalmente, não há como se adotar um processo de Impeachment, caso o acusado não tenha cometido ato ilícito que resulte nisso. Nos dois casos com Presidentes da República, as acusações seguiram meticulosamente todos os complexos estágios do procedimento até que chegarem a uma condenação, sendo respeitado todo o ordenamento jurídico aplicado.

REFERÊNCIAS:

BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa. Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BORJA, Sérgio. Impeachment. Porto Alegre: Ortiz, 1992.

BORJA, Sérgio. Impeachment nos Estados. Porto Alegre, RS, 02 jun. 1997. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:v9z9BDhcbsIJ:www.sergioborja.com.br/SITE_ANTIGO_UFRGSS/IMPEACHMENT%2520NOS%2520ESTADOS.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a>. Acesso em: 24/jan/2017.

BRASIL. Carta Monárquica de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 22 abr. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 06 Jant. 2017.

_____. Constituição Federal de 1891. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 06 Jan. 2017.

_____. Constituição Federal de 1934. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 06 Jan. 2017.

_____. Constituição Federal de 1937. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 13 Jan 2017.

_____. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 Jan. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201.htm>. Acesso em: 25 Jan. 2017.

_____. LEI COMPLEMENTAR nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, Artigos 36 e 38.

_____. Lei de 15 de Outubro de 1827. Registro de Cartas, Leis e Alvarás da Secretaria de Estado dos Negócios do Império, Rio de Janeiro, RJ, 29 out. 1827. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38389-15outubro-1827-566674-publicacaooriginal-90212-pl.html>. Acesso em: 12 Jan. 2017

_____. Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 abr. 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079.htm>. Acesso em: 25 Jan. 2017.

_____. Regimento Interno da Câmara dos Deputados: Resolução nº 17, de 1989. Diário do Congresso Nacional, Brasília, DF, 22 set. 1989. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInterno.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2017

_____. Regimento Interno do Senado Federal: Resolução n. 93, de 1970. Diário Oficial Da União, Brasília, DF, 27 nov. 1970. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/SF/1970/93_1.htm>. Acesso em: 28 jan. 2017.

BROSSARD, Paulo. O impeachment. São Paulo: Saraiva 1992.

COTRIM, Gilberto Vieira. História e Reflexão. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores: Decreto-Lei nº 201/67, comentários, legislação, jurisprudência de acordo com a Constituição Federal de 1988. 7 ed. São Paulo: Edipro, 1996.

HARADA, Kiyoshi. ARTIGO CIENTÍFICO. Crimes de responsabilidade e impeachment: Violação vaga de dispositivos da lei orçamentária entre nós dificilmente poderá fundamentar o pedido de impeachment.
<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229043,11049-Crimes+de+responsabilidade+e+impeachment>> acesso em 01/ fev. 2017

_____. Direito Financeiros e Tributário 19ª edição, São Paulo: Atlas, 2010.

_____. Código Tributário Nacional: coleção de leis em série compacta, 14ª edição, São Paulo: Rideel, 2008.

LIMA, George Marmelstein. O Impeachment de Governador do Estado, Ceará, 02 dez. 2009. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2009/12/02/impeachmentde-governador-do-estado/>>. Acesso em: 25 Jan. 2017.

HOBBS, Thomas. Os Elementos Da Lei Natural E Política: Tratado Da Natureza Humana, Tratado Do Corpo Político. São Paulo: Ícone, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

- MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n. 01 de 1969. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- REALE, Miguel Jr. < <http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/04/golpe-e-esconder-dos-brasileiros-que-o-pais-quebrou-diz-miguel-reale.html>> ENTREVISTA. Acessado em 01/fev/2017 às 18:11:23.
- REVISTA DOS TRIBUNAIS. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.
- REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1999.
- RICCITELLI, Antonio. Impeachment à Brasileira: Instrumento de Controle Parlamentar. Barueri: Minha editora, 2006.
- SANTIAGO, Emerson. Revolução de 1930. <http://www.infoescola.com/historia-do-brasil/revolucao-de-1930/> acesso em 14/jan/2017.
- TOLOMEI, Fernando Soares. Do Julgamento Do Presidente Da República Por Crimes De Responsabilidade. Presidente Prudente: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010.
- WESTIN, Ricardo. < <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/31/dois-presidentes-do-brasil-sofreram-impeachment-em-1955>> acesso em 01/fev/2017 às 23:48:27.